



FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**“A PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES LOCAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO”**

Autor: Rebeca Fernando Ouana

Supervisor: Mestre Vicente Manjate

Maputo

Fevereiro de 2025



FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**“A PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES LOCAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO”**

Trabalho de Fim de Curso elaborado pela licencianda **Rebeca Fernando Ouana**, sob a orientação e supervisão do **Mestre Vicente Manjate**, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Autor: Rebeca Fernando Ouana

Supervisor: Mestre Vicente Manjate

Maputo

Fevereiro de 2025



FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

**“A PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES LOCAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO”**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM DIREITO

Presidente: _____

Orientador: _____

Arguente: _____

Rebeca Ouana

Maputo, ____/____/____

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Rebeca Fernando Ouana**, declaro, por minha honra, que o presente Trabalho de Fim de Curso é de minha inteira responsabilidade e autoria, constituindo-se num resultado genuíno da minha pesquisa, análise e empenho académico. Declaro, ainda, que este trabalho nunca foi apresentado, no todo ou em parte, para fins de obtenção de qualquer grau académico em outra instituição de ensino. Comprometo-me a assegurar que todas as fontes de consulta foram devidamente identificadas, citadas e referenciadas, em respeito às normas éticas e aos direitos autorais vigentes.

A Autora

(Rebeca Fernando Ouana)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, com eterna gratidão, à minha mãe e aos meus irmãos, que são os pilares do meu amor e da minha força.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, pela sua graça e por tudo quanto tenho recebido dele;

À Fátima Zefanias Nhapule, minha querida mãe, minha maior fonte de inspiração e amor, agradeço imensamente por todo o apoio, carinho e sacrifícios ao longo desta jornada. Pela sua força, sabedoria e por estar sempre ao meu lado, mesmo nas adversidades. Este trabalho é uma pequena demonstração daquilo que aprendi com você, e sou eternamente grata por tudo o que fez por mim.

Aos meus irmãos, Carla, Márcia, Andricio e Fernando Junior, pelo amor, apoio e companheirismo incondicionais. Por estarem ao meu lado em cada passo dessa jornada, oferecendo força nos momentos difíceis e celebrando comigo as vitórias;

Ao povo moçambicano pelo apoio à minha educação, proporcionado através da bolsa de estudos que me foi atribuída pela Universidade Eduardo Mondlane, financiada pelo orçamento do estado que é sustentado pelos impostos de cada cidadão;

Ao Senhor Professor Vicente Manjate, *meu orientador* no presente labor, a quem estimo bastante, pela sua disponibilidade, paciência e orientação ao longo deste trabalho;

À Senhora Professora Elsa Roía Alfai, pelo apoio e suporte dado para que este trabalho se concretizasse.

Ao Corpo Docente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pela inspiração, educação moral e social, pelas ferramentas e conhecimentos partilhados durante todo o meu processo de formação;

Aos meus colegas de turma e amigos, pelo apoio e moral didáticos, em especial à Madalena Sande, à Luísa

Shicanha, à Ana Marrengula, ao Frenk Bento, ao Samuel Paunde.

Por fim, mas não menos especial, ao meu querido namorado, Francisco Júnior Safrão, pelo apoio e carinho, mesmo em tão pouco tempo, que tornaram essa jornada mais leve e especial.

Mui atenciosa e respeitosamente,

Endereço-vos o meu muitíssimo obrigada!

EPÍGRAFE

“O maior inimigo do conhecimento não é a ignorância, mas a ilusão do conhecimento”.

(Stephen Hawking)

RESUMO

O presente trabalho de fim curso tem como tema central a personificação jurídica das Comunidades Locais no ordenamento jurídico moçambicano, com ênfase na Lei de Terras de 1997. As Comunidades Locais (CL) são reconhecidas pela legislação moçambicana como sujeitos de direito, detentores do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT), o que lhes confere personalidade jurídica. As CL, compostas por agrupamentos de famílias, adquirem o direito à terra com base em suas práticas costumeiras, garantindo-lhes a titularidade do DUAT. Elas têm um papel crucial na gestão dos recursos naturais e em processos de titulação, com a participação nas consultas comunitárias e na administração dos recursos locais. Além disso, a Lei de Terras prevê mecanismos de representação e consulta às CL para garantir a utilização sustentável das terras. Este reconhecimento representa uma inovação no contexto jurídico moçambicano, distinguindo-se das categorias clássicas de sujeitos de direito (pessoas singulares e coletivas) abordadas na disciplina de Teoria Geral do Direito Civil (TGDC). O estudo da TGDC na FDUEM, essencial na formação jurídica, concentra-se nas categorias tradicionais de pessoas singulares e coletivas, sem abranger a figura das Comunidades Locais. Este hiato no plano curricular compromete a formação dos estudantes de Direito, uma vez que as Comunidades Locais desempenham um papel crucial na gestão dos recursos naturais e na defesa dos direitos territoriais, sendo fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico do país. A personificação jurídica das Comunidades Locais é um fenômeno crucial para garantir seus direitos à terra e à gestão dos recursos naturais. Sua inclusão na disciplina de TGDC permitiria uma formação mais completa e alinhada com as necessidades jurídicas e sociais do país, preparando melhor os juristas para lidar com as especificidades do direito moçambicano.

Palavras-chave: Personificação Jurídica; Comunidades Locais; Sujeitos de Direito; TGDC; e Plano Curricular.

ABSTRACT

The central theme of this final paper is the legal personification of Local Communities in the Mozambican legal system, with an emphasis on the 1997 Land Law. Local Communities (CL) are recognized by Mozambican legislation as subjects of law, holders of the Right to Use and Enjoy Land (DUAT), which gives them legal personality. The CLs, made up of groups of families, acquire the right to the land based on their customary practices, guaranteeing them ownership of the DUAT. They play a crucial role in the management of natural resources and in titling processes, with their participation in community consultations and in the administration of local resources. In addition, the Land Law provides for mechanisms of representation and consultation with CL to guarantee the sustainable use of the land. This recognition represents an innovation in the Mozambican legal context, distinguishing it from the classic categories of subjects of law (natural and legal persons) dealt with in the General Theory of Civil Law (TGDC). The study of TGDC at the FDUEM, which is essential for legal training, focuses on the traditional categories of natural and legal persons, without covering the figure of Local Communities. This gap in the curriculum compromises the training of law students, since Local Communities play a crucial role in the management of natural resources and the defense of territorial rights, and are fundamental to the country's socio-economic development. The legal personification of Local Communities is a crucial phenomenon in guaranteeing their rights to land and the management of natural resources. Its inclusion in the TGDC subject would allow for more complete training in line with the country's legal and social needs, better preparing lawyers to deal with the specificities of Mozambican law.

Keywords: Legal Personification; Local Communities; Subjects of Law; TGDC; and Curriculum Plan.

Índice

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	i
DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS	iii
RESUMO.....	vi
ABSTRACT	vii
LISTA DE ABREVIATURAS E INDICAÇÕES DE LEITURA	xi
1. Principais abreviaturas.....	xi
2. Indicações de leitura	xii
INTRODUÇÃO.....	1
1. Apresentação do Tema.....	1
2. Delimitação do tema	2
A. Delimitação substancial	2
B. Delimitação espacial.....	2
C. Delimitação temporal	2
3. Contextualização	2
4. Justificativa do tema	3
5. Problemática	4
6. Objectivos	4
Objetivo geral:	4
Objetivos específicos:	5
7. Metodologia de pesquisa	5
CAPÍTULO I – A PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES LOCAIS.....	6
1.1. O Fenômeno da Personificação Jurídica	6
1.1.1. Noção de pessoa jurídica e suas modalidades	6
1.1.2. Conceitos Fundamentais.....	7
1.1.2.1. Personalidade Jurídica	7
1.1.2.2. Capacidade Jurídica	7

1.1.2.3. Legitimidade	8
1.1.2.4. Esfera jurídica	8
1.1.3. Pessoas colectivas	8
1.1.3.1. Conceito	8
1.1.3.2. Elementos Essenciais para a Constituição da Pessoa colectiva	9
1.1.3.3. Classificação das Pessoas Colectivas	10
1.1.3.4. Capacidade Jurídica das Pessoas Colectivas	11
1.2. A Figura da Comunidade Local	12
1.2.1. Conceito e Características da Comunidade Local	12
1.2.1.1. Conceito	12
1.2.1.2. Características	14
1.2.2. Personalidade jurídica das comunidades locais	15
1.2.3. Natureza jurídica das comunidades locais	18
1.2.4. Organização das comunidades locais	20
1.2.5. O regime de co-titularidade dos membros comunitários	21
CAPÍTULO II – AS MANIFESTAÇÕES DA PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES LOCAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO	24
2.1. O reconhecimento de direitos e deveres das comunidades locais na legislação	24
2.2. Direitos e deveres das comunidades locais	26
2.2.1. Direitos das comunidades locais	26
2.2.1.1. Constituição da Republica de Moçambique	26
2.2.1.2. Legislação de terras, florestas e fauna bravia, ambiente, minas, pescas e aguas	27
2.2.2. Deveres das comunidades locais	27
2.3. Actuação das comunidades locais	29
2.4. Personalidade e Capacidade Judiciária	30
2.5. Demandas em tribunais	31
2.6. Reflexos da co-titularidade	32
CAPÍTULO III – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	34

3.1.	Conclusões.....	34
3.2.	Recomendações	35
3.2.1.	Recomendações para o ensino jurídico	35
3.2.2.	Recomendações para o ordenamento jurídico e políticas públicas	35
3.2.3.	Recomendações para a prática jurídica e investigação académica	35
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36
1.	Manuais	36
2.	Legislação	37
2.1.	Legislação nacional.....	37
2.2.	Legislação internacional	39
3.	Outras fontes	39
4.	Jurisprudência	40
i.	Jurisprudência moçambicana.....	40
ii.	Jurisprudência brasileira	40
5.	Artigos de publicação periódica.....	40
6.	Sítios de internet	42
	ANEXO	43
	ERRATA.....	44

LISTA DE ABREVIATURAS E INDICAÇÕES DE LEITURA

1. Principais abreviaturas

- ❖ **Ac.** – Acórdão
- ❖ **Al. (s)** – Alínea (s)
- ❖ **Apud** – Citado por
- ❖ **Art.º (s)/arts.** – Artigo (s)
- ❖ **BR** – Boletim da República
- ❖ **CRM** – Constituição da República de Moçambique
- ❖ **CC** – Código Civil
- ❖ **CPC** – Código do Processo Civil
- ❖ **Cfr** – confira/confrontar
- ❖ **CL** – Comunidade (s) Local (s)
- ❖ **DUAT** – Direito de Uso e Aproveitamento da Terra
- ❖ **Ed.** – edição
- ❖ **FDUEM** – Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane
- ❖ **Idem ou Id.** - do mesmo autor
- ❖ **Ibidem ou Ibid.** – na mesma obra
- ❖ **LFFB** – Lei de Florestas e Fauna Bravia
- ❖ **LOLE** – Lei dos Órgãos Locais do Estado
- ❖ **LT** – Lei de Terras
- ❖ **N.º(s)** – número(s)
- ❖ **Op. cit.** – (*Opere Citato*) – obra citada
- ❖ **P/ pp/ pág.** – Página
- ❖ **PC** – Pessoa (s) Colectiva (s)
- ❖ **RLT** – Regulamento da Lei de Terras
- ❖ **RLFFB** – Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia
- ❖ **Ss.** – Seguintes
- ❖ **TFC** – Trabalho de Fim de Curso
- ❖ **TGDC** – Teoria Geral do Direito Civil
- ❖ **Vol.** – Volume

2. Indicações de leitura

- i) As referências bibliográficas são citadas pelo apelido e nome do autor, data, título, edição, editora, local de publicação e página;
- ii) As notas de rodapé têm dupla função; nalguns casos, serão usadas para citar a fonte em que se extraiu o conteúdo transcrito no texto e, noutros, serão usadas para explicar um assunto ou facto pouco claro no texto.
- iii) Sempre que seja necessário destacar um assunto, uma ideia ou um conceito, será utilizado o modo itálico entre aspas;
- v) A expressão “pessoas colectivas tradicionais” é, por diversas vezes, utilizada no sentido de *“aquelas que fazem parte da clássica divisão ou classificação das pessoas colectivas na doutrina civilista ou tradicionalmente estudadas”*. Esse deve ser o sentido e alcance a atribuir-se-lhe sempre que o contexto e as circunstâncias o exijam;

INTRODUÇÃO

O estudo da Teoria Geral do Direito Civil ocupa um lugar central na formação dos estudantes de Direito, proporcionando as bases e os fundamentos para compreender as relações jurídicas e, em particular para compreender as categorias clássicas de sujeitos de direito (pessoas singulares e colectivas), pois estas são a base para a estrutura e o funcionamento das relações jurídicas.

Essa abordagem, amplamente alicerçada no Código Civil, estrutura o ensino jurídico em Moçambique, com reflexos significativos em outras disciplinas jurídicas. Contudo, ao longo do Curso de Licenciatura em Direito, os estudantes são expostos a novas matérias que demonstram o surgimento de novos entes de direitos e deveres, como as Comunidades Locais, especialmente no contexto de disciplinas como Direito do Ambiente e Direito Agrário.

No ordenamento jurídico moçambicano, as comunidades locais desempenham um papel crucial, sendo reconhecidas pela Lei de Terras como titulares do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra. Este reconhecimento, que lhes confere personalidade jurídica, evidencia a sua relevância como sujeito de direito, com competências que abrangem desde a gestão dos recursos naturais até a participação em processos de titulação e consultas comunitárias.

Embora, as Comunidades Locais sejam entes dotados de personalidade jurídica, o seu estudo não está contemplado no plano de estudos da disciplina de Teoria Geral do Direito Civil (TGDC), o que provoca inquietações quanto as implicações dessa ausência na formação jurídica dos estudantes e como isso pode afectar ou comprometer a capacidade dos futuros juristas de compreender e actuar sobre as questões sociais, económicas e ambientais que envolvem as Comunidades Locais.

1. Apresentação do Tema

O presente Trabalho de Fim de Curso (TFC) subordina-se ao tema: ***“A personificação jurídica das comunidades locais no ordenamento jurídico moçambicano”***. O mesmo é levado a cabo com vista à obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

2. Delimitação do tema

A. Delimitação substancial

À volta do estudo das Comunidades Locais podem ser levantados vários debates porque são várias inquietações, pois ela constitui, *de per si*, uma figura jurídica multifacetada. O presente trabalho incide sobre o estudo da personalidade jurídica das Comunidades Locais e na sua integração no ordenamento jurídico moçambicano, bem como as formas como ela se manifesta. A pesquisa não pretende abordar de forma exaustiva todos os aspectos relacionados à Lei de Terras sobre as Comunidades Locais, mas sim priorizar as questões ligadas à sua personalidade jurídica, buscando compreender como esta tem influenciado as dinâmicas sociais, económicas e ambientais no contexto jurídico-legislativo em Moçambique.

B. Delimitação espacial

O presente tema é analisado no contexto da ordem jurídica moçambicana, muito embora com alguma alusão ao Direito Comparado, de forma a que possamos recolher uma melhor e mais aprofundada compreensão do tema.

C. Delimitação temporal

Temporalmente, o TFC abrange o período de 1997, que corresponde ao marco legal estabelecido pela aprovação da segunda Lei de Terras que introduziu a figura da Comunidade Local, até aos dias actuais. Pese embora, se possa fazer referência a períodos anteriores à 1997, como forma de fazer uma contextualização histórica da figura.

3. Contextualização

No âmbito da Lei de Terras, as comunidades locais são reconhecidas como sujeitos do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra,¹ e são definidas como um agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, visando a salvaguarda de interesses comuns com vista a protecção das suas áreas habitacionais, suas actividades sejam produtivas, para o seu sustento e ou culturais.²

As comunidades locais adquirem o Direito de uso e aproveitamento da terra por ocupação segundo as suas normas e práticas costumeiras não contrárias à Constituição da República nos termos do art. 12, al. a) da Lei de Terras e art. 9, n.º 1, do Regulamento da Lei de Terras.

¹ Cfr. Art. 10, n.º 1 da Lei de Terras

² Cfr. Art. 1, n.º 1 da Lei de Terras e art. 1, n.º 5 da Lei de Florestas e Fauna Bravia

Nos termos do n.º 3 do art. 10 da Lei de Terras, os membros das comunidades locais exercem os seus direitos obedecendo aos princípios da co-titularidade aplicando-se as regras da compropriedade, assim sendo, o comproprietário tem o poder de dispor da totalidade ou de parte da sua comunhão, nas comunidades locais estes poderes traduzem-se na faculdade que os membros têm de transferir a posse das respectivas áreas de uso exclusivo,³ e por outro lado, o membro da comunidade local pode requerer o desmembramento do seu DUAT.

As comunidades locais na sua actuação, têm competências⁴ a nível interno (onde participam na gestão dos recursos naturais, utilizando as normas e práticas costumeiras) e a nível externo (onde participam no processo de titulação, em que são consultadas para efeitos de confirmação de que uma determinada área está livre e não tem ocupantes⁵ e participam na delimitação das áreas dos vizinhos).⁶

A representação das comunidades locais destaca-se no âmbito das consultas comunitárias, a obrigatoriedade de consultas às comunidades locais, para o acolhimento de investidores e outros interessados em utilizar a terras é considerada uma das inovações da Lei de Terras.⁷

Actualmente, as comunidades locais são os principais sujeitos do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, senão o mais importante. Em meio à intensidade da globalização, eis que ressurge a tendência à valorização do local. Paradoxalmente, apesar do fascínio pela informação internacionalizada e pela aparente homogeneização de valores, revitaliza-se o apreço pelo local, pela comunidade, pelo familiar.⁸

4. Justificativa do tema

Durante a frequência do curso de licenciatura em Direito, mais especificamente, na disciplina de TGDC, deparamos com a matéria dos sujeitos de direito que, com base no Código Civil, integra as pessoas singulares e colectivas. Estas são as categorias clássicas de sujeitos de direito que estruturam o ensino e o estudo das relações jurídicas. Com efeito, toda a doutrina civilista

³FARIA, Maria da Conceição e JEQUE, Nelson (2005), *Direito de Uso e Aproveitamento da Terra*, Maputo, págs.185-186

⁴ Cfr. Art. 24 da Lei de Terras

⁵ Cfr. Arts. 24, al. c) e 13, n.º 3, todos da Lei de Terras e o art. 24, n.º 1, al. f), do Regulamento da Lei de Terras

⁶ Cfr. Art. 24, al. d), da Lei de Terras e art. 5, n.º 3, do Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras.

⁷ Cfr. Arts. 11 e 12, ambos da Lei de Terras

⁸ TOVELE, Alberto Benedito (2022), *Exploração Mineira e o (sub)desenvolvimento (In)sustentável: Lições a partir da exploração de areias pesadas em Moma*, observatório do Meio Rural, destaque rural n.º 194

recomendada e que aborda a matéria explora profundamente estas duas categorias, com reflexos nas disciplinas de Direito das Obrigações, Comercial, Reais e as disciplinas Processuais.

Todavia, à medida que o plano curricular do curso vai sendo implementado e o estudante progredindo, é exposto a um novo ente de direitos e deveres, principalmente, nas disciplinas que têm como objeto o estudo dos regimes jurídicos dos recursos naturais, entre as quais, o Direito do Ambiente e Direito Agrário. Nestas, a figura de Comunidade Local desponta como um novo sujeito de direito, com elementos que lhe conferem personalidade jurídica.

No entanto, observa-se uma lacuna na abordagem desse sujeito no âmbito da Teoria Geral do Direito Civil (TGDC), uma vez que a disciplina não contempla o estudo da Comunidade Local como uma categoria jurídica autônoma ou, ao menos, com características que a distinguem dos sujeitos tradicionais de direito.

Assim, torna-se imprescindível refletir sobre a importância de incluir o estudo da Comunidade Local na disciplina de TGDC, garantindo uma formação mais completa e alinhada às especificidades do ordenamento jurídico nacional. Afinal, compreender a Comunidade Local enquanto sujeito de direito é essencial para a efetividade de normas que reconhecem a sua personalidade jurídica e asseguram a protecção dos seus interesses.

5. Problemática

O estudo das comunidades locais naquela TGDC é essencial para compreender as especificidades da sua personificação jurídica.

Assim, afigura-se necessário responder a seguinte questão inicial da pesquisa: ***Por que a figura da Comunidade Local, enquanto sujeito de direito, não é abordada na disciplina de Teoria Geral do Direito Civil (TGDC), apesar de sua relevância no ordenamento jurídico moçambicano e no contexto das relações jurídicas?***

6. Objectivos

Objectivo geral:

O TFC, tem como objectivo geral contribuir para a compreensão da personificação jurídica das Comunidades Locais no ordenamento jurídico moçambicano, com ênfase na análise da Lei de Terras de 1997, destacando sua posição no sistema jurídico nacional e abordando a ausência de estudos aprofundados na disciplina de TGDC.

Objetivos específicos:

Para responder à pergunta de pesquisa e alcançar o objectivo geral, são estabelecidos os objectivos específicos que se seguem:

- i) Descrever a evolução da personificação jurídica das Comunidades Locais no ordenamento jurídico moçambicano.
- ii) Identificar as formas de manifestação (exteriorização) da personalidade jurídica das Comunidades Locais no ordenamento jurídico moçambicano.
- iii) Apresentar conclusões sobre o objecto de estudo e propor recomendações para uma melhor compreensão do processo de personificação jurídica das Comunidades Locais no ordenamento jurídico moçambicano.

7. Metodologia de pesquisa

A metodologia é o estudo dos métodos científicos e técnicos, assim como, dos procedimentos utilizados numa disciplina científica determinada. Ou seja, método é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permitem alcançar o objectivo conhecimentos válidos e verdadeiros traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões científicas.

Para termos de pesquisa privilegiaram-se os seguintes métodos: A consulta bibliográfica foi essencial para fundamentação teórica, abrangendo manuais, legislação, jurisprudência, direito comparado e artigos científicos; O método analítico-sintético permitiu uma análise detalhada das fontes e sua posterior síntese para uma visão geral do tema; A abordagem dedutiva partiu de princípios gerais para formular conceitos particulares, enquanto o método indutivo auxiliou na construção de conclusões gerais a partir de observações específicas; O método comparativo foi utilizado para estudar diferentes sistemas jurídicos e legislações anteriores; Por fim, o método dialético proporcionou uma interpretação dinâmica da realidade, considerando fatores políticos, económicos e culturais na análise jurídica.

CAPÍTULO I – A PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES LOCAIS

1.1. O Fenômeno da Personificação Jurídica

1.1.1. Noção de pessoa jurídica e suas modalidades

Falar da personificação jurídica implica, desde logo, fazer referência aos sujeitos de direito ⁹, o que nos conduzirá ao conceito de pessoa jurídica. Tendo em atenção o objeto do presente trabalho, dar-se-á mais ênfase à abordagem das pessoas jurídicas colectivas.

Segundo o Professor Carvalho Fernandes:

*Em termos jurídicos, pessoas são, pois, quaisquer entidades entre os quais se possam se estabelecer relações jurídicas, ou seja, por outras palavras, entidades a quem seja imputáveis os poderes e as vinculações em que o conteúdo da relação jurídica se analisa. Em suma, pessoa jurídica é toda entidade que pode ser titular de poderes e estar adstrita a vinculações.*¹⁰

A ciência do direito existe por causa e em função do homem, daí que lhe cabe a qualidade de pessoa jurídica, o que poderá conduzir-nos a pensar que todos os homens, e só a eles, deve ser reconhecida a qualidade de pessoa jurídica. O que não constitui verdade.

Ao lado dos seres humanos individualmente considerados, cuja personalidade jurídica é reconhecida por exigência fundamental da dignidade da pessoa humana, é atribuída a personalidade jurídica as chamadas *pessoas colectivas*

A personalidade jurídica constitui um meio técnico de organização de interesses, que pode ser atribuída pelo Direito a entes que não sejam indivíduos humanos.¹¹ Razão pela qual, o nosso Código Civil no Título II (DAS RELAÇÕES JURÍDICAS), trata no seu Subtítulo I *das pessoas* onde aborda no Capítulo I as *pessoas singulares* (arts. 66 e ss.) e no Capítulo II as *pessoas colectivas* (arts. 157 e ss.).

Resulta do que já foi exposto, como modalidades da pessoa jurídica: i) **pessoas singulares**, que se refere ao homem individualmente considerado; e **pessoas colectivas**.

⁹ Existindo o direito em razão de interesses humanos, que visam ordenar, bem se compreende que na exposição dos pressupostos da relação jurídica seja dada primazia as pessoas, em que vão ser investidos os direitos e as vinculações que constituem o seu conteúdo. Nessa qualidade e segundo a terminologia clássica, elas são sujeitos de direito. FERNANDES, Luís (2012), *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, 6ª ed., Lisboa, Universidade Católica, pág. 125

¹⁰ Ibidem, pág. 128

¹¹ PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005), *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, pág. 198

1.1.2. Conceitos Fundamentais

1.1.2.1. Personalidade Jurídica

Segundo o Professor Vasconcelos “*a personalidade jurídica é uma qualidade: a qualidade de ser pessoa. É uma qualidade que o direito se limita a constatar e a respeitar e que não pode ser ignorada ou recusada. É um dado extrajurídico que se impõe ao direito*”.¹²

Para Carvalho Fernandes, “*a personalidade é uma construção do direito, um instrumento técnico que este conforma e utiliza, mas condicionado por limites que advém, a um tempo dos valores dominantes na ordem jurídica, da natureza das coisas e do próprio fim que o Direito prossegue*”.¹³ Assim, a personalidade jurídica pode ser definida como a suscetibilidade de ser titular de direitos e de estar adstrito a vinculações.¹⁴

1.1.2.2. Capacidade Jurídica

A capacidade jurídica não deve confundir-se com a personalidade. A personalidade é uma qualidade, um conceito qualitativo e a capacidade é um conceito quantitativo. A personalidade ou existe ou não, ela não pode ser restringida ou limitada.¹⁵

Nas palavras de Carvalho Fernandes a capacidade traduz a ideia de medida. Assim, capacidade jurídica consiste na “*medida de direitos e vinculações de que uma pessoa é susceptível*”. A capacidade jurídica pode ser considerada segundo duas vertentes: a da simples imputação de direitos e vinculações (*capacidade de gozo*) e da actuação jurídica que envolve para ter sentido (*capacidade de exercício*).¹⁶

¹² DE VASCONCELOS, Pedro Pais, (2008), *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, apud DONO, João, *Teoria Geral do Direito Civil*, pp. 63.

¹³ FERNANDES, Carvalho (2012), *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, 6ª ed., Lisboa, Universidade Católica, pág. 132

¹⁴ Ibidem, pág. 131.

¹⁵ DONO, João (2012), *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, Escolar Editora, pág. 77.

¹⁶ Os conceitos de capacidade de gozo e de exercício são aplicáveis tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, ainda que, quando a estas, em particular no plano da capacidade de exercício, sujam algumas especialidades significativas. [FERNANDES (2012) pp. 136-136]. A capacidade, sendo um conserto quantitativo, pode-se ter maior ou menor capacidade de gozo ou de exercício, podendo várias medidas tendo em consideração situações típicas, designadamente: capacidade genérica (quando abrange a generalidade dos direitos reconhecidos na ordem jurídica, normalmente têm esta capacidade as pessoas singulares maiores, Cfr. Arts. 67 e 130 do C.C.); capacidade específica (abrange certas categorias de direitos ou de vinculações, exemplo típico é a capacidade das pessoas colectivas, a quem só pode pertencer os direitos e obrigações necessárias e convenientes à prossecução dos seus fins, Cfr. Art. 160, n.º 1 do C.C.); capacidade particular (trata-se de averiguar se certa pessoa pode ser titular de certo direito ou estar adstrita a certas vinculações, concretamente considerados, por exemplo, quando se afirma: o menor que tenha completado 15 anos tem direito e pode trabalhar, está a referir -se a capacidade de gozo e de exercício particular, Cfr. Art. 29, n.º 2 da Lei do trabalho, aprovada pela Lei n.º 13/2034, de 1 de Agosto).

1.1.2.3. Legitimidade

A capacidade jurídica aparece como uma condição do agir válido das pessoas em Direito. Mas o problema da válida actuação não se esgota na capacidade jurídica. Tem lógica dizer que, para uma pessoa agir validamente, além de ser capaz, deve encontrar-se numa certa posição perante o direito ou a vinculação a que o seu acto respeita. Quando essa relação existe diz-se que há legitimidade, pois há uma relação entre o direito e a pessoa, o traduz-se na situação de titularidade.

Legitimidade *consiste na susceptibilidade de certa pessoa exercer um direito ou cumprir uma vinculação resultante de uma relação existente entre essa pessoa e o direito ou a vinculação em causa.*¹⁷(FERNANDES, 2012, pág. 144)

1.1.2.4. Esfera jurídica

A esfera jurídica é “*o conjunto de direitos e vinculações de que certa pessoa é titular e a que está adstrita em determinado momento.*”¹⁸(FERNANDES, 2012, pp. 146-147)

A esfera jurídica aparece como actuação de capacidade de gozo, pois na esfera jurídica encontram-se direitos e vinculações de que certa pessoa era susceptível e que veio a adquirir ou a que está vinculada. A esfera jurídica pode ser patrimonial e ou não patrimonial.¹⁹

1.1.3. Pessoas colectivas

1.1.3.1. Conceito

Conforme ensina Carvalho Fernandes, a justificação do instituto da pessoa colectiva resultará do reconhecimento pelo Direito, da existência de certos interesses dignos de protecção jurídica e que na o se desenvolvem no plano puramente individual ou egoístico do homem.

Ana Prata citada por João Dono, define pessoa colectiva como “*organização de pessoas e bens destinados a prosseguir determinados fins a que a lei atribui personalidade jurídica, isto é, que pode ser titular de direitos e obrigações*”.²⁰

¹⁷ *Ibidem*, pp. 144.

¹⁸ *Ibidem*, pp. 146-147.

¹⁹ *Ibidem*, pp. 147-148.

²⁰ PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, *apud* DONO, João (2012), *op cit*, pág. 100.

Carvalho Fernandes define PC como sendo “*um organismo social destinado a um fim lícito, a que o Direito atribui a susceptibilidade de ser titular de direito e de estar adstrito a vinculações*”.²¹

A personalidade jurídica aqui, ²² ao contrário das pessoas singulares que adquirem a personalidade jurídica com o nascimento completo e com vida (art. 66, n.º 1 do C.C.), é adquirida mediante **reconhecimento** pelo Direito. É necessário que exista uma realidade organizada em torno de um fim, esta realidade é denominada, pela doutrina, de **substrato**.²³

1.1.3.2. Elementos essenciais para a constituição da pessoa colectiva

a) O substrato

A personalidade jurídica colectiva é atribuída pelo Direito perante a verificação do respectivo substrato, que é entendido, segundo Pais de Vasconcelos, como “*a realidade social que suporta a personalização. É constituído por um complexo de realidades que têm que ser reunidas e que se traduzem em três elementos*”,²⁴ nomeadamente:²⁵

- **Elemento pessoal** – é a colectividade de pessoas que se agrupam para a realização, através de actividades pessoais e meios materiais, de um escopo ou finalidade comum. Este elemento é predominante nas PC de tipo corporativo;
- **Elemento patrimonial** – é um conjunto de bens. É predominante nas PC de tipo fundações;
- **Elemento teleológico** – a PC deve prosseguir uma certa finalidade, justamente o fim ou causa determinar da formação da colectividade social ou da dotação fundacional.

b) O reconhecimento

Um substrato organizado não é ainda pessoa colectiva. Só haverá PC se houver reconhecimento do substrato. Para Mota Pinto, o reconhecimento “*é o elemento de direito redutor da dispersão e pluralidade do substrato à unidade, à qualidade de sujeito de direito*”.²⁶

²¹ FERNANDES, Luís (2012), *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, 6ª ed., Lisboa, Universidade Católica, pág. 150.

²² A personalidade jurídica colectiva tem natureza jurídica análoga a da personalidade jurídica singular, a da personalidade jurídica das pessoas humanas. Trata-se de realidades semelhantes que, enquanto semelhantes não são iguais, mas também não são completamente diferentes. A semelhança como situação intermediária entre igualdade e diferença, é o que caracteriza a analogia. (PAIS VASCONCELOS, 2008, pág. 136).

²³ DONO, João (2012), *op cit*, pág. 100.

²⁴ DE VASCONCELOS, Pedro Pais (2008), *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, pág. 141

²⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005), *op cit*, pp. 271-274

²⁶ *Ibidem*, pág. 280.

O reconhecimento pode ter as seguintes modalidades:

- **Reconhecimento normativo** – este deriva automaticamente da lei. Por sua vez, esta modalidade divide-se em:
 - i. **Reconhecimento incondicionado** – quando a ordem atribui personalidade jurídica de *plano*, sem mais exigências, a todo substrato completo de pessoa colectiva (*sistema de livre constituição das pessoas colectivas*);
 - ii. **Reconhecimento condicionado** – este é também de carácter global, isto é, derivado de uma norma jurídica dirigida a uma generalidade de casos e não de apreciação individual. Existe um grau de liberdade e facilidade da constituição, porém a lei formula em geral a existência de determinados pressupostos ou requisitos acrescidos ao substrato.²⁷
- **Reconhecimento individual ou por concessão** – traduz-se num acto individual e discricionário de uma autoridade pública que, perante cada caso concreto, personifica ou não o substrato, é o caso da fundação.²⁸

1.1.3.3. Classificação das pessoas colectivas

São várias as classificações doutrinárias das PC, entretanto nos cingiremos a abordagem de duas classificações, a que distingue a corporação da fundação e a que distingue PC de direito público e PC de direito privado.

a) **Corporação e fundação**

Tem por critério a composição do substrato, quanto ao primeiro dos seus elementos integradores:²⁹

- i) **Corporação** – são colectividades de pessoas (o seu substrato é integrado por um elemento pessoal). São constituídos e governados por um agrupamento de pessoas;
- ii) **Fundação** – são massas de bens (o substrato é integrado por um elemento patrimonial, a chamada dotação).

b) **Pessoas colectivas de direito público e pessoas colectivas de direito privado**

²⁷ É o que sucede com as sociedades comerciais, as quais vêm atribuída a personalidade jurídica pela mera verificação do acto constitutivo e com as cooperativas que adquirem personalidade com o registo da sua constituição. (CAMBULE, 2018, pág. 205)

²⁸ É o caso das associações e das fundações, art. 5, n.º 1 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o art. 158 do C.C.

²⁹PINTO, Carlos Alberto (2005), *op cit*, pp. 282-284

Existem vários critérios de distinção das PC de direito público e PC de direito privado, como: critério do fim, critério da criação, critério da integração, critério da titularidade de poderes de autoridade e critério eclético.³⁰ Entretanto, nos socorremos dos critérios eclético defendidos, por exemplo, por Freitas do Amaral, Renato Alesi e Castro Mendes.

Será PC pública, as que preenchem cumulativamente as seguintes características:³¹

- i) A pessoa colectiva que prossegue necessariamente interesses públicos;
- ii) A PC criada por acto do poder público ou, não o sendo, é reconhecida posteriormente como sujeito de direito público;
- iii) PC que tem sempre capacidade de direitos públicos, que se rege, em princípio, por estatuto de direito público, exercendo, normalmente, poderes de autoridade em nome próprio e sujeito a restrições públicas, como o princípio da legalidade e outros princípios reguladores da actividade pública no geral.

1.1.3.4.Capacidade Jurídica das Pessoas Colectivas

Ao contrário das pessoas singulares as PC têm uma capacidade jurídica limitada ao necessário para a prossecução dos seus objetivos, o seu substrato é que limita a sua capacidade jurídica, não podendo praticar actos que fogem ao seu fim, sob pena de agir *ultra vires*.

O art. 160 do C.C. consagra o princípio da especialidade, referindo-se a capacidade de gozo, o fim social e o objeto da PC constituem o seu critério de acção. São legítimos os actos e actividades da PC que são dirigidos à prossecução do seu fim, no âmbito do seu objecto social. A capacidade de exercício consiste na aptidão de agir sem necessidade de ser representado ou assistido por outrem. Porém a PC carece de um organismo físico-psíquico, só podendo agir por intermédio de certas pessoas físicas, cujos actos se projectam na esfera jurídica daquela.³²

³⁰ **Crítério do fim** (são de direito público as PC que prosseguem um fim de interesse público e são de direito privado as pessoas que prosseguem um fim de interesse particular); **crítério da criação** (serão pessoas colectivas públicas as criadas pelo Estado ou outras pessoas colectivas públicas, as restantes seriam pessoas colectivas privadas); **crítério da integração** (seriam pessoas colectivas públicas as que se integram na organização do Estado ou, eventualmente, na organização de outros entes públicos); **crítério da titularidade dos poderes de autoridade** (seriam pessoas colectivas públicas as que detêm poderes de autoridade: o *jus imperii*). É defendido por Manuel de Andrade e Mota Pinto). (PAULO CARDIAL, 1991), disponível em <https://odireitoonline.com/a-pessoa-colectiva-de-direito-publico.html> consultado em 28 de Julho de 2024

³¹ *Ibidem*.

³² Dizer que as PC sofrem de incapacidade de exercício genérica não se justifica, na medida em que, as PC têm capacidade de exercício, não pelo facto de terem capacidade natural de agir, mas nas circunstâncias, pelo que o Direito atribui meios técnicos necessários para ela poder exercer os seus direitos. Por outro lado, dizer que as PC nunca são incapazes (na medida em que o Direito atribui capacidade), não é defensável, pois o Direito pode limitar a capacidade de exercício (a incapacidade de exercício pela falta dos titulares dos órgãos da PC).

1.2. A Figura da Comunidade Local

1.2.1. Conceito e características da comunidade local

1.2.1.1. Conceito

Para Max Weber citado por Cecília Peruzzo, “*a comunidade é um conceito amplo que abrange situações heterogêneas, mas que, ao mesmo tempo, apoia-se em fundamentos afectivos, emotivos e tradicionais*”.³³

A LT criou uma espécie de uma nova categoria de pessoa colectiva, as CL, reconhecendo-lhes direitos e deveres em relação à terra. Não sendo, no entanto, no sentido em que aquela figura jurídica é tradicionalmente entendida.³⁴

Nos termos do art. 1, n.º 1, da LT, as CL são definidas como sendo: *um agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, visando a salvaguarda de interesses comuns, através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam elas cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão.*

Deste conceito, são identificados 3 elementos, designadamente:

- **Elemento pessoal /populacional** – agrupamento de pessoas, com o qual se define os interesses a prosseguir pela CL;
- **Elemento territorial** – localização, circunscrição territorial igual ou inferior a localidade;
- **Elemento teleológico** – salvaguardar interesses comuns sobre a terra, fim social.

Para José Negrão, a LT optou, por razões opcionais ou até mesmo de carácter pragmático, por uma definição de C.L. que fosse suficientemente lata para incorporar as mais diversas práticas costumeiras existentes no nosso país e suficientemente restrita para que fosse excluída a

³³ WEBER, Max, Comunidade e sociedade como estrutura de socialização. In: FERNANDES, F. (Org.). **Comunidade e sociedade:** leituras sobre problemas conceituais, metodológicos e de aplicação. São Paulo, Editora Nacional e Editora USP, 1973, pp. 140-143, *apud* PERUZZO, Cecília e VOLPATO, Marcelo de Oliveira (2009),

³⁴ GILLES, Cistac (2003), Aspectos jurídicos, económicos e sociais do uso e aproveitamento da terra, Faculdade de Direito UEM, Maputo, pág. 12

hipótese de aparecimento de grupos *ad hoc* que reclamassem o estatuto de C.L., estatuto esse que depende do exercício de direitos costumes.³⁵

Conceito semelhante ao de C.L. é o de **comunidade rural**,³⁶ nos termos do qual “*é uma entidade consuetudinária que agrupa famílias e indivíduos em conformidade com os usos e costumes tradicionais, estabelecida sobre uma base territorial, incluindo as áreas habitacionais, áreas agrícolas,*” é uma formulação semelhante da que foi adoptada pela legislação da Guiné-Bissau [art. 3, al. c), da Lei n.º 5/98, de 23 de Abril].³⁷

Para André José, “esta opção legislativa tem consequências evidentes para a questão da representação, tendo sido esta atribuída à **autoridade máxima tradicional** que a tua de acordo com os costumes e práticas tradicionais”.³⁸

Por seu turno, a legislação angolana, embora tenha adoptado um conceito relativamente elástico, como no conceito de comunidade rural, prevê a existência de comunidades apenas nas zonas rurais [art. 1, al. c), da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro].³⁹

Segundo a análise de Virgílio Cambaza, o conceito de comunidades apresentado pela LT aproxima-se da noção de freguesia rural, com origem na legislação portuguesa (art. 196, do Código de 1940 e Lei Orgânica do Ultramar, base CLVIII), segundo o qual, freguesia é um agregado familiar que, dentro do território municipal ou conselho, desenvolve uma acção social

³⁵ NEGRÃO, José, *Posse da Terra e Gestão de Recursos Naturais pelas Comunidades Locais*, in FILIMÃO, Estevão e MASSANGO, Henriques (2001), *Comunidades e Maneio de Recursos Naturais*, Maputo, p. 159. Ou seja, no conceito legal de C.L. poderão ser acomodados outros interesses finalísticos, inclusivamente aquelas que se para além de identificações territoriais administrativas (HUGHES, 2001, *apud*, André José, pág. 34).

³⁶ Está foi uma proposta apresentada por uma bancada parlamentar. Proposta esta, que se reconduz ao conceito de comunidade do período colonial (segundo o qual.....), por outro lado, tal conduto se reduz, necessariamente, aos limites territoriais do poder tradicional. (André José, pág. 34).

³⁷ Comunidade local é a entidade consuetudinária de base territorial, correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certa circunscrição do território nacional (tabacais ou conjunto de tabacais), para a prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns, e que incluem as áreas habitacionais, agrícolas e florestais, as pastagens, os pontos de água, os sítios de importância cultural e as respectivas zonas de expansão.

³⁸ *Cfr.* Art. 8 do Regulamento da Lei de Terras da Guiné-Bissau, aprovado pelo Dec. n.º 6/2018, de 27 de Novembro.

³⁹ São comunidades rurais as famílias vizinhas compartes que, nos meios rurais, têm os direitos colectivos de posse, gestão e de uso e fruição dos meios de produção comunitários, designadamente dos terrenos rurais comunitários por elas ocupadas e aproveitadas de forma útil e efectiva, segundo os princípios de auto-administração e auto-gestão, quer para a sua habitação, quer para o exercício de sua actividade, quer ainda para a consecução de outros fins reconhecidos pelo costume e pela lei.

comum por intermédio de órgão próprios.⁴⁰ Para este autor, os dois conceitos têm como aspectos semelhantes:⁴¹

- a) **Composição territorial:** ambos são formados por agregados de famílias em unidades territoriais de nível de localidade ou inferior;
- b) **Natureza comunal:** ambos têm uma feição comunal e não são P.C. de natureza territorial;
- c) **Interesses comuns:** ambas visam a salvaguarda de interesses sociais comuns;
- d) **Dependência administrativa:** nenhuma é autônoma, dependem de órgãos administrativos do Estado e, nalguns casos, de órgãos autárquicos.

1.2.1.2. Características

Para abordar as características das C.L., é importante reconhecer a sua diversidade, dado que cada uma delas apresenta particularidades próprias, moldadas por factores culturais, geográficos e sociais específicos ao seu território.

São características das comunidades locais, as seguintes:

- São, necessariamente, *um agrupamento de famílias e indivíduos* em que cada membro desempenha funções bem definidas, de modo a que este organismo social funcione como um todo em termos de uso e gestão da terra;
- Ocupam uma circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, os seus limites podem coincidir com o da localidade (que é o mais baixo nível de organização territorial em Moçambique). Porém, as áreas ocupadas pela C.L. podem ultrapassar os limites de uma localidade;
- As C.L. não são uma divisão administrativa;
- Pode haver C.L. tanto em espaços rurais, como urbanos;
- Visam a salvaguarda de interesses comuns dos seus membros. A C.L. é um conjunto de pessoas com identidade social, económica, histórica e cultural que tem por objetivo defender os valores que tornam possível tal identidade;
- Têm as suas próprias normas e práticas costumeiras que regulam o acesso, uso, transferência do DUAT para os membros;

⁴⁰ CAMBAZA, Virgílio (2009), pág. 5.

⁴¹ Algumas das semelhanças entre a comunidade local e a freguesia rural, aqui apontadas, são, no entanto, questionáveis e serão analisadas de forma mais aprofundada em momento oportuno ao longo deste trabalho.

- As normas e práticas costumeiras que regulam o acesso, uso e gestão da terra e os representantes das C.L. são aqueles que a comunidade reconhece como tal, advindo a sua legitimidade deste reconhecimento e de práticas na comunidade;
- A terra comunitária não se reduz a que seja estritamente necessário para viver, integrando o domínio público comunitário (cuja dimensão pode variar em função do local).

1.2.2. Personalidade jurídica das comunidades locais

A personalidade jurídica das pessoas, constitui um pilar essencial na ciência jurídica, permitindo-lhes adquirir direitos, assumir obrigações e participar autonomamente nas relações jurídicas, com especial enfoque na sua capacidade de agir como entidades autónomas no campo económico, social e institucional.

A personalidade jurídica das C.L. é fundamental para garantir a sua autonomia e participação nas relações jurídicas. Nos termos do n.º 1, do art. 10, da LT, “*podem ser sujeitos do DUAT as pessoas nacionais, singulares e colectivas, homens e mulheres, bem como as comunidades locais*”.⁴²

Tão importante quanto o conceito de C.L., é o facto de esta ser um verdadeiro titular de direitos. Trata-se de uma opção inovadora do legislador moçambicano que alarga o leque de sujeitos de direito no ordenamento jurídico moçambicano.

De acordo com Ivon d’Almeida Pires Filho, citado por Maria Muhate, a inclusão das C.L. no grupo dos sujeitos do DUAT não pode ser entendida senão no sentido de haver uma manifesta intenção do legislador de atribuir, à estas entidades, personalidade jurídica.⁴³

Segundo a análise de André Calego, citado por André José, há que ter em atenção a especialidade da personalidade jurídica da C.L., na medida em que os respectivos direitos são

⁴² Ainda na fase da apreciação da proposta da Lei de Terras, a Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade, entendia que o conceito de C.L. careceria, ainda, da reflexão sobre a experiência concreta da sua introdução de forma a merecer melhor tratamento jurídico. Pelo que, seria imprudente tratar as C.L. em pé de igualdade com os sujeitos de direito com personalidade e capacidade plenas, devendo, apenas, ser reconhecido tão somente os direitos ou as faculdades de agir necessários à prossecução dos interesses comuns dos seus membros (ponto 3, do parecer da Comissão dos assuntos jurídicos, direitos humanos e de legalidade da Assembleia da República, de 05 de Janeiro de 1997).

⁴³ FILHO, Ivon, *apud* MUHATE, Maria Judite (2005), *op cit*, pág. 163. Logo, não conceder às C.L. tratamento isómico à semelhança da co-titularidade dos demais entes privados, sejam essas pessoas singulares ou colectivas, seria ilegal. Até porque as C.L. poderiam atingir tão objectivo não se beneficiando do sistema da Lei de Terras, mas se constituindo em P.C., ou mesmo obtendo o título sob a forma de co-titularidade das suas pessoas singulares, como por exemplo, através da constituição de uma associação. Ivon Filho, o caso da Comunidade de Goba, in Conceição Quadros, pág. 73.

anteriores a qualquer acto de constituição ou reconhecimento, ao contrário do que acontece com as P.C. previstas na legislação civil moçambicana.⁴⁴

Não restando dúvidas de que o legislador moçambicano reconhece e atribui personalidade jurídica às CL., importa agora, estabelecer os termos e critérios pelos quais se processa o reconhecimento da sua personalidade jurídica. Tivemos, anteriormente, a oportunidade de analisar o reconhecimento como um dos elementos essenciais para a constituição de uma PC.⁴⁵

Na visão de Maria Muhate, a lei concede personalidade jurídica às CL independentemente do reconhecimento por concessão ao dispor, cristalinamente, serem estes sujeitos do DUAT e que os seus títulos são nominativos, o que significa que as CL adquirem a sua personalidade jurídica através do **sistema de reconhecimento normativo condicionado**, em que a lei formula, em geral, a exigência de determinados requisitos que se devem acrescentar ao substrato. São, assim, as CL um grupo de PC diferentes das tradicionalmente estudadas,⁴⁶ quanto a aquisição da personalidade, na medida em que adquirem a sua personalidade mediante **reconhecimento normativo condicionado** à existência, de facto, de um agrupamentos de pessoas ou indivíduos que vivem numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que tenha como fim a defesa de interesses comuns através da protecção de áreas para fins diversos, e ocupe e use a terra com recurso ao direito costumeiro.

Concordamos que uma das principais diferenças entre as CL e as PC tradicionais reside na aquisição da personalidade jurídica. Todavia, não é de acolher o argumento de que as CL adquirem a personalidade jurídica através do sistema do reconhecimento normativo condicionado, na medida em que, por um lado, na modalidade de reconhecimento normativo encontramos o reconhecimento normativo incondicionado (quando a atribuição da personalidade jurídica só depende da existência de um substrato completo, sem mais requisitos). E, por outro lado, os elementos que a autora aponta como pressupostos/requisitos acrescentados ao substrato da CL são, nada mais e nada menos que, o próprio substrato da C.L., isto é:

- i) Existência, de facto, de um agrupamento de pessoas ou indivíduos (**elemento pessoal**);
- ii) Que vivem numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior (**elemento territorial**);

⁴⁴ JOSÉ, André Cristiano, *Representação e Actuação das Comunidades Locais na Gestão e Administração da Terra e outros Recursos Naturais*, Relatório Preliminar, Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável, pág. 38.

⁴⁵ Vide item 3.2.2.

⁴⁶ Conjugando os arts. 158 e 167 do CC, as P.C. tradicionais adquirem a sua personalidade jurídica, **regra geral**, pelo reconhecimento individual mediante apresentação dos seus estatutos.

- iii) Que tenha como fim a defesa de interesses comuns através da protecção de áreas para fins diversos (**elemento teleológico**); e
- iv) Ocupe e use a terra com recurso ao direito costumeiro – este não pode ser considerado um elemento condicionador do reconhecimento da personalidade jurídica das C.L., na medida em que se resume no elemento territorial, pois para viver em um território é necessário ocupar e usar a terra, isto é, a relação entre **viver** e **ocupar** pode ser entendida como uma questão da profundidade da experiência, enquanto ocupar se refere a presença física em lugar, viver envolve a experiência emocional e cultural e a interação com esse espaço e as pessoas nele. E mais, tendo em conta que a C.L. abrange situações heterogêneas que apoiam-se em fundamentos afetivos e culturais, obviamente que o elemento territorial terá sempre por referência as normas e práticas costumeiras da C.L.

Logo, é do nosso entendimento que a personalidade jurídica das C.L. é atribuída através do **sistema da livre constituição das P.C. (reconhecimento normativo incondicionado)**, pois o ordenamento jurídico moçambicano não condicionou o reconhecimento da personalidade jurídica das C.L., bastando apenas, para que elas sejam pessoas jurídicas, a existência do seu substrato completo (elemento pessoal, territorial e teleológico), sem mais requisitos.

Portanto, é importante notar que a perspectiva de Maria Muhate não abrange aspectos específicos e próprios da evolução legislativa moçambicana, pois a distinção entre o reconhecimento normativo *incondicionado* e *condicionado* é estabelecida por Mota Pinto que, segundo a sua análise, o sistema da livre constituição das P.C. dificilmente existirá em qualquer direito positivo, e não existindo no ordenamento jurídico português,⁴⁷ entendimento acolhido por Carvalho Fernandes segundo o qual no sistema português, domina a segunda modalidade de reconhecimento normativo.⁴⁸ Autores como Pais de Vasconcelos, nem se quer fazem referência às modalidades do reconhecimento normativo, reduzindo a noção de reconhecimento normativo à noção de reconhecimento normativo condicionado.

Sucedem que os manuais da disciplina de TGDC de autores como Mota Pinto, Carvalho Fernandes, Pais de Vasconcelos, entre outros, são os mesmos que se estão a usar na Faculdade de Direito da UEM desde a sua reabertura e antes da aprovação da Lei de Terras de 1997, e esses autores não conhecem o conceito de C.L. de Moçambique.

⁴⁷ PINTO, Carlos Alberto da Mota (2008), *op cit*, pág. 280.

⁴⁸ FERNANDES, Luís Carvalho (2012), *op cit*, pág. 437

É nesses termos que Maria Muhate, no seu posicionamento, não teve o cuidado de actualizar e localizar esses conteúdos tendo em atenção o surgimento de um novo ente dotado de personalidade jurídica e as particularidades da evolução legislativa em Moçambique. Logo, numa perspectiva sistémica, esta situação não ajuda a criar harmonia e uma estrutura de conjunto.

É grave e preocupante que, apesar da consagração das CL como sujeitos de direito no ordenamento jurídico moçambicano, na disciplina de Teoria Geral de Direito Civil lecionada na FDUEM, se continue a seguir predominantemente orientações e conteúdos doutrinários que não se adequam a realidade legislativa moçambicana.

Pois, a exclusão das CL como sujeitos de direito do plano temático da disciplina de TGDC é uma grave omissão,⁴⁹ sobretudo considerando que o ordenamento jurídico moçambicano evoluiu para reconhecer o papel central destas comunidades na construção de uma justiça inclusiva e contextualizada.

A utilização daqueles manuais, embora relevante para o entendimento da Teoria Geral do Direito Civil em contextos de matriz jurídica portuguesa, não pode ser feita sem uma adaptação crítica à realidade moçambicana. Estes autores não abordam a existência das CL nem o seu papel jurídico, o que resulta numa desconexão entre a doutrina ensinada e a legislação vigente no país, não só desatualiza o conteúdo leccionado como também priva os estudantes de um entendimento aprofundado sobre a relevância das comunidades locais na aplicação do direito civil em Moçambique.

Como qualquer P.C., as C.L. têm a sua capacidade jurídica limitada ao necessário para a prossecução dos seus objetivos. O substrato da C.L. é que limita a sua capacidade, não podendo praticar actos que fogem ao seu fim, no âmbito do seu objecto social, sob pena de agir *ultra vires*. As C.L. regem-se pelo ***princípio da especificidade*** consagrado no art. 160 do CC, pelo que, serão legítimos os actos e actividades da C.L. que são dirigidos à salvaguarda dos interesses comuns sobre a terra.

1.2.3. Natureza jurídica das comunidades locais

A análise da natureza jurídica das CL requer uma reflexão sobre a sua qualificação como pessoa colectiva pública ou privada e avaliar o grau de autonomia que lhes é conferido no ordenamento

⁴⁹ Vide Anexo 1

jurídico moçambicano, de forma a compreender o seu papel na administração e gestão dos interesses próprios.

Tendo em vista que o critério aqui adoptado para a distinção entre P.C. pública e privada, é o critério eclético defendido por Castro Mendes e Carvalho Fernandes,⁵⁰ podemos afirmar até as C.L. são pessoas colectivas privadas porque criadas por iniciativa privada.

Tal como defende Maria Muhate, é importante que não se confunda a iniciativa de criação com o reconhecimento como P.C., dado que na C.L. a iniciativa pertence aos integrantes desta, cabendo ao Estado apenas o seu reconhecimento como P.C.

E segundo análise de Ivon Pires, a LT, em momento algum, refere-se à comunidade como pessoa pública, não sendo esta uma subdivisão administrativa, pelo que é uma pessoa jurídica privada, em cujo nome poderá ser consignado título de uso e aproveitamento da terra, adquirido pela ocupação da terra segundo as normas e práticas costumeiras. Por outro lado, todos os demais dispositivos legais indicam o espírito civilista da lei, quando estabelece as regras de aquisição, titulação, desmembramento, registro, prova (arts. 12, al. a); 13, n.º 4, 14, n.º 2, 15, al. b), todos da LT), entre outros que não se coadunam com a sistemática de direito público.⁵¹ São ainda P.C. privadas, porque:

- i) Visam a prossecução de interesses privados dos seus membros, através da protecção de áreas para fins diversos;
- ii) Os interesses públicos são prosseguidos por elas apenas de forma fortuita e não porque existem exclusiva e necessariamente para o efeito (ex.: prevenção de queimadas descontroladas e abate indiscriminado de árvores);
- iii) Não são dotadas, em nome próprio, de poderes públicos;
- iv) São regidas, na globalidade, por um regime jurídico privado fixado pela LT, legislação complementar e direito costumeiro não contrário aos princípios fundamentais da CRM.

As C.L. são PC de população e território, entendimento este que se contrapõe a visão de Virgílio Cambaza, segundo a qual, na comparação entre C.L. e freguesia rural, aquela tem apenas feição comunal e não uma P.C. de natureza territorial.

Têm natureza privada, de uma corporação, o que significa que são sujeitos de direito, tornando-se centros de uma esfera jurídica própria, autónoma em relação ao conjunto de direitos encabeçados nos seus membros. As C.L. gozam de autonomia jurídica e administrativa, pelo

⁵⁰ Vide *item* 3.3. b).

⁵¹ FILHO, Ivon, *in* DE QUADROS, Maria da Conceição (2004), pág. 71-72.

que não concordamos com a posição de Virgílio Cambaza que sustenta que as C.L. não são autônomas, dependendo de órgãos administrativos do Estado e, nalguns casos, de órgãos autárquicos.

1.2.4. Organização das comunidades locais

As PC têm necessariamente uma organização, são estruturas organizadas, ou orgânicas que têm órgãos com diferentes competências,⁵² e é através dos órgãos e pela combinação das respectivas competências que a PC age no meio social. A actuação dos órgãos determina o modo de funcionamento da PC. Há um largo campo de intervenção da autonomia privada, porém com algumas limitações.⁵³

Segundo o Prof. Marcello Caetano citado pelo Prof. Pais de Vasconcelos:

*O órgão de uma pessoa colectiva pode ser definido como um centro institucionalizado de poderes funcionais a exercer por um indivíduo ou por um colégio de indivíduos que nele sejam providos, com o objetivo de exprimir à vontade juridicamente imputável à pessoa colectiva.*⁵⁴

Conforme resulta da interpretação da legislação de terras, a CL é representada por mínimo de três e um máximo de nove pessoas (homens e mulheres), não havendo critérios para a sua indicação. Por seu turno, a legislação florestal, estabelece uma representação relativamente mais forte, exigindo pelo menos dez representantes nos processos de auscultação das CL, sendo silenciosa quanto a diversidade de género.⁵⁵

A legislação de terras fixa as regras de representação das CL nas consultas, durante processos de titulação e nos processos de delimitação das áreas por elas ocupadas.⁵⁶

⁵² Os órgãos das PC distinguem-se fundamentalmente em três classes, nomeadamente: **órgãos deliberativos** (são por excelência a assembleia geral e tem como função a formação da vontade funcional da PC, a eleição dos titulares dos órgãos sociais, a fiscalização da gestão e a aprovação de contas), **órgãos executivos** (costuma designar-se como conselho de administração ou direcção, tem como principal função a gestão da pessoa colectiva e a sua actuação ou representação externa) e **órgãos de fiscalização** (designado por conselho fiscal, tem como principais funções fiscalizar a gestão e as contas da PC).

⁵³ A autonomia privada é exercida através da fixação do conteúdo do acto de constituição ou do estatuto (art. 167.º, n.º 1, do CC), o CC estabelece, contudo, nesta matéria algumas importantes limitações.

⁵⁴ DE VASCONCELOS, Pedro Pais (2008). Teoria geral do direito civil, 5ª Ed., Almedina Editora, Coimbra Portugal, pág. 164.

⁵⁵ Cfr. art. 7, nº 4, al. a) e art. 36, nº 3 do RLFFB.

⁵⁶ Exige-se apenas que esses indivíduos sejam escolhidos (**princípio da democracia interna**) em reuniões públicas (**princípio da publicidade da escolha**). Para além disso, exige que tal escolha seja feita segundo o princípio da igualdade entre homens e mulheres. [MUHATE, Maria (2005), pág. 194.]

Por sua vez, a LOLE⁵⁷ conjugada com o Dec. das Autoridades Comunitárias⁵⁸ e o Dec. 35/2022, de 5 de Outubro, perante os órgãos locais do Estado as CL são representadas pelas autoridades comunitárias (chefes tradicionais, os secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados como tais pelas respectivas comunidades, tendo poderes de representação).

Na perspectiva de Maria Muhate, quanto a representação das CL perante terceiros, pode dizer-se que ela pode funcionar nos termos da legislação de terras ou da legislação relativa a articulação entre os órgãos locais do Estado e as CL.

Assim, as Comunidades Locais (CL) não possuem uma estrutura organizacional única e bem definida, sendo a sua representação variável conforme o contexto normativo aplicável. Diferentemente das pessoas coletivas tradicionais, que possuem uma estrutura orgânica rígida e critérios claros para a designação dos seus órgãos.

A ausência de critérios uniformes para a escolha dos seus representantes, aliada à coexistência de diferentes regimes legais, como a legislação de terras, a legislação florestal e a regulamentação sobre autoridades comunitárias, confere primazia aos usos e costumes locais. Esta diversidade pode gerar incertezas quanto à legitimidade e ao alcance dos poderes dos seus representantes, influenciando a forma como as CL interagem com terceiros e com os órgãos do Estado.

1.2.5. O regime de co-titularidade dos membros comunitários

O regime legal adoptado pelo legislador para enquadrar a realidade das CL, em uso colectivo de alguns recursos coexistindo com direitos individuais, foi a “*co-titularidade*” estabelecida no art. 10, n.º 3, da LT, por sua vez o RLT remete para as regras da “*compropriedade*” fixadas nos artigos 1403 e ss. Do CC,⁵⁹ que são aplicáveis tanto ao direito de propriedade, que é um direito real maior, como à comunhão de quaisquer direitos reais menores, como o usufruto, a servidão, etc.

A noção de compropriedade nos é dada no n.º 1, do art. 1403, do CC, segundo o qual consiste em duas ou mais pessoas serem titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa. Por outro lado, este regime é aplicado ao DUAT visto que consiste num direito real menor, pois não é um direito de propriedade por lhe faltar o poder de disposição.

⁵⁷ Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, alterada pela Lei n.º 11/2012, de 08 de Fevereiro.

⁵⁸ Dec. N.º 15/2000, de 20 de Junho.

⁵⁹ Cfr. Art. 12, do Regulamento da Lei de terras, aprovado pelo Decreto n.º

No regime da compropriedade, procura-se compreender a possibilidade de ser praticado um acto sobre a coisa comum por um dos consortes, pela maioria ou por unanimidade. Nas palavras do Prof. Carvalho Fernandes, “*o que está em causa não são propriamente os poderes dos consortes, mas o modo do seu exercício*”.⁶⁰ Assim, são identificadas três modalidades de poderes de exercício sobre a coisa comum, nomeadamente:

a) **Poderes de exercício isolado**

Nos termos do art. 1406 do CC, cada consorte pode usar a coisa comum na falta de acordo sobre o seu uso, desde que não a empregue para fim diferente daquele que a coisa se destinar e não prive os outros consortes do uso a que igualmente têm direito.

Pode cada um dos consortes dispor de toda a sua quota na comunhão ou de parte dela, ou onerar a sua parte, nos termos do art. 1408 do CC, e no caso da alienação onerosa, segundo os arts. 1409 e 1410, do CC, os outros consortes gozam do direito de preferência e têm o primeiro lugar entre os preferentes.⁶¹ Por outro lado, não pode alienar ou onerar uma parte especificada da coisa comum, visto que não tem direito a uma parte concreta, enquanto não se proceder a divisão.

Nos termos do art. 1412 do CC, os consortes têm o direito de exigir a divisão da coisa comum, a não ser que hajam convencionado que a coisa se mantenha indivisa durante um período não superior a cinco anos.⁶² Por fim, pode cada um dos consortes reivindicar de terceiro a coisa comum que se lhe possa opor que ela lhe não pertence por inteiro, podendo exercer a ação de reivindicação da coisa comum em relação a terceiro que a possua indevidamente.

b) **Poderes de exercício maioritário**

Na compropriedade subordina-se à vontade da maioria dos consortes, por exemplo, a administração da coisa comum. O n.º 1 do art. 1407 do CC remete para o regime do art. 985

⁶⁰ FERNANDES, Luis A. Carvalho (2007), *Lições de Direitos Reais*, 5ª Ed. Actualizada e remodelada, Quid júris Editora, Lisboa, Portugal, pág. 353.

⁶¹ Para o caso das comunidades locais, estes poderes de disposição traduzem-se na faculdade que os membros comunitários têm de transferir a posse das respectivas áreas de usos exclusivo m, de acordo com as normas. E práticas costumeiras havendo, nos casos em que transferência é feita a pessoas estranhas à comunidade, necessidade de intervenção das autoridades comunitárias uma vez que este acto pode implicar a entrada de novos membros na comunidade. Os membros da comunidade não gozam do de qualquer direito de preferência não tendo, por isso, o direito à acção de preferência. ADRIANE, Anastácio S. (2000), *Direitos consuetudinários e resolução de conflitos de terras – o caso específico de Milange*, Trabalho de Fim de Curso, Faculdade de Direito UEM, pág. 19, apud MUHATE, Maria Judite (2005), *op cit*, pág. 188.

⁶² Que se traduz desembramento das áreas de uso exclusivo por eles ocupadas dos espaços sobre os quais incide o DUAT das comunidades locais, nos termos do art. 13, n.º 5, da LT, conjugado com os art. 15, n.º 1 m, do RLT.

do CC, relativo à administração da sociedade, segundo o qual pertencendo a administração a todos os sócios ou a apenas alguns deles, não havendo convenção, todos podem administrar tendo poderes iguais. Entretanto, pode haver acordo no sentido de que algum deles possa administrar. Os consortes devem contribuir para as despesas necessárias para a conservação ou fruição da coisa comum, de acordo com a proporção das suas quotas.⁶³

c) Poderes de exercício unânime

Conforme expõe o Prof. Carvalho Fernandes:

*Em comum, por vontade concordante de todos, podem os consortes exercer todas as faculdades que integram os seus direitos de propriedade. Mas nem sempre a unanimidade é exigida. São poderes de necessário exercício unânime os de disposição e de oneração da coisa comum ou, mesmo, de parte específica dela.*⁶⁴

Dispõe, neste sentido, o n.º 2 do art.º 1408 d6 CC, segundo o qual só com o consentimento dos restantes pode qualquer comproprietário praticar estes actos. Assim, não se pode vender, doar, trocar toda a coisa ou parte dela sem o consentimento de todos os consortes, aqui não basta a maioria.⁶⁵

Maria Muhate critica a inadequação de vincular o DUAT das CL às regras da compropriedade do Código Civil, destacando que essa abordagem é incompatível com a realidade social e cultural moçambicana. A autora argumenta que as características do DUAT, como impossibilidade de alienação e oneração, entram em conflito com as disposições da compropriedade, que permitem a a alienação e oneração de quotas individuais. Além disso, a legislação moçambicana sobre terras já estabelece normas específicas que se alinham às práticas costumeiras das CL, relativamente a administração da coisa comum e ao direito de exigir a divisão da coisa comum (desmembramento).

⁶³ A participação dos membros das comunidades na realização de benfeitorias necessárias pode ser feita tanto em função da proporção das parcelas por eles ocupadas, dos rendimentos obtidos por cada membro, do número do agregado familiar ou ainda através do pagamento de um montante previamente fixado, sendo que a escolha de um ou de outro meio de participação na realização de benfeitorias necessárias é feita pela própria comunidade.

⁶⁴ FERNANDES, Luís A. Carvalho (2007), op cit, pág. 358.

⁶⁵ MOREIRA, Álvaro e FRAGA, Carlos, op cit, pág. 265.

CAPÍTULO II – AS MANIFESTAÇÕES DA PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES LOCAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

2.1. O Reconhecimento de Direitos e Deveres das Comunidades Locais na Legislação

O reconhecimento de direitos e deveres das CL desde a era colonial até aos dias actuais operou-se de diversas formas e níveis. Até à assinatura dos Acordos de Lusaka, a maioria das terras férteis e de fácil acesso eram ocupada por brancos colonizadores e grandes latifundiários estrangeiros, os negros e os “outros da colonização”, mestiços, afro-chineses ou sino-africanos etc., ocupavam as terras mais pobres e de difícil acesso, com dimensões pequenas onde geralmente praticavam a agricultura familiar de sequeiro.

Neste sentido, eram considerados nulos os contratos e acordos celebrados com chefes indígenas por particulares sem o conhecimento ou confirmação de uma autoridade da administração, e o Estado reconhecia o direito indígena de propriedade dos terrenos habitualmente cultivados ou ocupados como residência, devendo comprovar-se 20 anos de cultivo e residência, segundo a Carta de 1901 que era uma forma de organização da legislação relativa a propriedade do território português do ultramar.⁶⁶

Este sistema dual de posse da terra, a expropriação de famílias negras moçambicanas de melhores terras e a subalternização da produção camponesa durou até a independência de Moçambique em 1975.

No período socialista em Moçambique, a agricultura foi considerada a base para o desenvolvimento da economia nacional e a produção pelos camponeses de bens alimentares era a prioridade, de tal maneira que os investimentos públicos foram centrados para aquele fim e no sector estatal. Daí que, foi publicada a primeira lei de terras em 1979 que consagrava a propriedade estatal e as formas de exploração empresarial do tipo socialista, através de cooperativas e machambas estatais.

Durante o período pós independência diversas populações das áreas rurais foram deslocadas compulsoriamente para novas áreas orientadas para as cooperativas agrícolas e para a concentração de força de trabalho nas empresas estatais, assim surgiram as aldeias comunais.

⁶⁶ A lei dissimulava uma preocupação com os indígenas, porem a cultura notarial foi montada para seguir interesses coloniais que passava por criar a possibilidade de expropriação das terras das populações africanas.(ALBINO EUSEBIO, pág. 158).

A partir da década de 80, a ideologia socialista entrou em crise associada a crise económica no país. Em 1987 foi aprovado o regulamento da Lei de Terras de 1979, que permitia a possibilidade de obtenção de direito de uso e aproveitamento da terra por sujeitos individuais e colectivos estrangeiros, como também a possibilidade de expropriação das populações das áreas atingidas por actividades económicas mediante uma indemnização.

No segmento das reformas impostas pelas organizações internacionais e da reforma da orientação político-económica nacional, em 1986 foi aprovada a primeira Lei de Minas e em 1990 foi aprovada uma nova constituição⁶⁷ que reafirma a terra como propriedade exclusiva do Estado e estabelece o uso e aproveitamento universais para todos os cidadãos moçambicanos para a produção de riquezas.

Neste contexto, em 1997 foi aprovada a actual Lei de Terras de Moçambique que passou a integrar o reconhecimento dos direitos costumeiros no acesso à terra, do papel das comunidades locais na administração da terra e alocação de direitos sobre a mesma, e assegurar o acesso à terra para efeitos de implementação de projectos de investimento, e promover o desenvolvimento rural. Estando, desse modo, criadas as bases para que as CL não fossem expulsas das suas terras que cedessem ou negociassem a sua aquisição.

Em 2002, foi aprovada a Lei de Minas garantindo a prevalência das actividades sobre todas as formas de uso e apropriação do território, posteriormente foi aprovado o Regulamento Ambiental para Actividade Mineira que destaca a obrigatoriedade da consulta a CL no caso de a área concessionada coincidir com o território ocupado, bem como a obrigatoriedade de garantir a participação das CL na tomada de decisões que possam afectar os seus direitos.⁶⁸

A existência das CL como um sujeito de direito manifesta-se pelo reconhecimento dos seus direitos territoriais, em especial a garantia de posse e uso da terra, o acesso aos recursos naturais, a autonomia cultural e organizacional, o acesso aos serviços básicos, etc.. E ainda, pelo reconhecimento de deveres de sustentabilidade das suas acções (uso responsável dos recursos naturais para a preservação do meio ambiente), respeito pelas normas nacionais (normas ambientais, fiscais e administrativas), participação social (colaboração com o governo e outras entidades na elaboração de políticas públicas e na gesto do território), etc..

⁶⁷ Contudo, a Constituição de 1990 regulou de forma mais alargada a questão da terra, acomodando uma questão fundamental que ficou por resolver de forma mais consistente na Constituição de 1975 e na primeira Lei de Terras, concretamente, o reconhecimento e protecção dos direitos de uso e aproveitamento adquiridos por herança ou ocupação. (ANDRE JOSE, pág. 19).

⁶⁸ *Ibidem*, pág. 156.

2.2. Direitos e Deveres das Comunidades Locais

A legislação sobre terras em Moçambique reconhece e protege os direitos das CL, buscando equilíbrio entre o uso sustentável da terra e seus recursos com o respeito as suas tradições e modos de vida.⁶⁹ Não obstante as CL terem várias áreas de actuação, a análise será direccionada para os seus direitos e deveres na gestão da terra e dos recursos naturais, com base em instrumentos jurídicos fundamentais, como a CRM, as legislações de terras, do ambiente, de florestas e fauna bravia, de minas, de pescas, e de águas.

2.2.1. Direitos das comunidades locais

2.2.1.1. Constituição da Republica de Moçambique

A CRM constitui o principal instrumento jurídico que reconhece e garante os direitos fundamentais das CL, entre os seus princípios basilares destacam-se os seguintes direitos:

- i) Liberdade de expressão e direito à informação (art. 48);
- ii) Liberdade de reunião e manifestação (art. 51);
- iii) Liberdade de associação (art. 52);
- iv) Direito a indemnização (art. 58);⁷⁰
- v) Acesso a justiça e aos tribunais ⁷¹(arts. 62, 63, e 70);
- vi) Direito de impugnação (art. 69);
- vii) Direito de petição, queixa e reclamação (art. 79);
- viii) Direito de resistência (art. 80);
- ix) Direito de acção popular (art. 81); e
- x) Direito a educação, saúde, ambiente, habitação e urbanização (arts. 88, 89, 90, e 91).

⁶⁹ A Política de Terras, aprovada pela Resolução n.º 45/2022 de 28 de Dezembro, tem como objectivos assegurar e garantir o acesso, uso e aproveitamento e posse da terra pelas CL, e promover o investimento nacional e estrangeiro sustentável e rentável Da terra sem prejudicar os interesses das famílias e das CL.

⁷⁰ O Regulamento do processo de reassentamento resultante de actividades económicas, aprovado pela Dec. n.º 31/2012, de 8 de Agosto, estabelece direitos para as CL nestas situações, referindo que a indemnização deve ser justa e que é obrigatório proporcionar as famílias abrangidas pelos projectos de exploração melhores condições de vida ou pelo menos iguais as anteriores ao reassentamento.

⁷¹ Além do recurso aos tribunais, a lei prevê mecanismos extra-judiciais de resolução de conflitos, como o provedor de justiça (art. 256, da CRM), a mediação e arbitragem, por meio do dialogo e com a presença de mediadores e ou árbitros independentes (Lei n.º 11/1999, de 12 de Julho).

2.2.1.2. Legislação de terras, florestas e fauna bravia, ambiente, minas, pescas e aguas

Destacamos os seguintes direitos:

- i) Defender a sua parcela de terra contra qualquer intrusão de terceiros (art. 13 do RLT);
- ii) Participar na gestão dos recursos naturais;
- iii) Direito de usar nas suas próprias áreas os recursos naturais para o consumo próprio (art. 35, n.º 3, da LFFB conjugado com o art. 100, n.º 2 do RLFFB);
- iv) Possibilidade de extrair, em qualquer época do ano, os recursos necessários para o consumo próprio, bem como ser titular de concessões florestais (arts. 15.º, n.º 1 e 25.º, n.º 2 da LFFB);
- v) Participação nos conselhos locais de gestão de recursos florestais e faunísticos – COGEP (arts. 95.º *ss.* do RLFFB);
- vi) Direito de receber 20% das taxas que o governo obtém da concessão de recursos naturais na sua área (art. 35, n.º 5 da LFFB e art. 102, n.º 1 do RLFFB);
- vii) Direito de participar no processo de identificação previa de terrenos para projectos de investimento;
- viii) Direito de promover a criação de zonas de protecção de uso e valor histórico-cultural (arts. 7 e 13 da LFFB)
- ix) Direito de requerer ou demandar por danos causados ao meio ambiente;
- x) No âmbito do uso comum, usar a agua em sua área para satisfação das suas necessidades domésticas e das necessidades normais e previsíveis da agricultura, independentemente de licenciamento e sem afectar os usos comuns preexistentes (arts. 21 e 23 da Lei de Águas);
- xi) Participar nos memorandos de entendimento para actividades mineiras de nível 3 (art. 28, n.º 1, do Regulamento Ambiental para Actividades Mineiras);
- xii) Extrair recursos minerais para a construção de habitações ou outras instalações próprias, ou para a produção de cerâmica, conforme os costumes locais, sem necessidade de uma autorização mineira, devendo respeitar a legislação ambiental (art. 40, da Lei de Minas);

2.2.2. Deveres das comunidades locais

A análise da principal legislação permite identificar os seguintes deveres:

- i) utilizar e gerir a terra de forma sustentável, respeitando os princípios da conservação ambiental e evitando práticas que resultem na degradação dos solos;
- ii) Respeito às normas sobre uso de terras, exploração de recursos naturais e ordenamento territorial;
- iii) Participar na resolução de conflitos e no processo de titulação de terras;
- iv) utilizar os recursos florestais e faunísticos de forma sustentável;
- v) A exploração para consumo próprio deve satisfazer as necessidades dos membros da comunidade e ser realizada dentro dos limites da respectiva comunidade local;
- vi) colaborar na gestão sustentável dos recursos minerais e a participar nos processos de consulta pública relacionados a atividades mineiras que possam afetar suas terras e meios de subsistência;
- vii)envolver-se ativamente na gestão dos recursos pesqueiros, colaborando com as autoridades na implementação de práticas que garantam a sustentabilidade das pescarias;
- viii) fiscalização das atividades pesqueiras, reportando práticas ilegais ou prejudiciais aos recursos aquáticos às autoridades competentes;
- ix) Em áreas de pesca de gestão comunitária, as organizações de base comunitária são responsáveis pela implementação dos planos de gestão, sob a supervisão das entidades de Administração das Pescas a nível distrital ou provincial.⁷²
- x) Proteção ambiental e prevenção da poluição;
- xi) promover a educação ambiental entre os seus membros;
- xii)Colaboração com órgãos locais do Estado;⁷³
- xiii) Denúncia de exploração ilegal de recursos naturais;
- xiv) Cooperação com as autoridades na proteção ambiental;
- xv)Preservação e transmissão de práticas tradicionais sustentáveis; e

⁷² Cfr. Arts. 12, 13, 22, 22, 23 e 32, do Regulamento da Pesca Marítima, aprovado pela Decreto n.º 89/2020, de 08 de Outubro.

⁷³ Cfr. Art. 38, da Lei de bases da criação, organização e funcionamento das autarquias locaisAs comunidades locais, aprovada pela Lei n.º 12/2023, de 25 de Agosto. Através das suas autoridades comunitárias, como líderes tradicionais, líderes comunitários, secretários de bairros ou de aldeias e outros líderes legitimados pelas respetivas comunidades e reconhecidos pelo Estado, têm o dever de colaborar com os órgãos locais do Estado. Esta colaboração inclui a auscultação de opiniões sobre a melhor maneira de mobilizar e organizar a participação das comunidades locais na prossecução e implementação de programas e planos económicos, sociais e culturais em prol do desenvolvimento local.

A maior parte da legislação de terras e recursos naturais, não especifica detalhadamente os deveres das CL, porém adota uma abordagem de gestão participativa, atribuindo-lhes um papel activo na conservação e utilização sustentável dos recursos, participação na administração pública e no desenvolvimento local, a observância das leis e regulamentos, a fiscalização e denúncia de práticas ilegais e a promoção da cultura e do conhecimento tradicional.

2.3. Actuação das Comunidades Locais

De acordo com a perspectiva de Maria Muhate, em vez de usar-se o termo “**competência**”, é prudente usar o termo “**actuação**”, visto que a competência “*é uma complexidade de poderes funcionais conferidos por lei a cada órgão para o desempenho das atribuições da pessoa colectiva em que esteja integrado*”.⁷⁴ As disposições da lei parecem querer induzir à ideia de que as C.L. são órgãos do Estado, o que contraria a sua natureza privada distinta do Estado e não são órgãos integrados na organização e hierarquia deste.

A legislação sobre terras, em especial o art. 24 da LT, atribui várias áreas de actuação às comunidades, que se dividem em dois níveis, nomeadamente:

- a) **Nível interno** (dentro das áreas por elas ocupadas e entre os membros dela)
 - i) **Gestão de recursos naturais** – nos termos da al. a), do n.º 1, do art. 24 da LT conjugado com o n.º 2 do mesmo artigo, as comunidades participam na gestão dos recursos naturais mediante o uso das normas e práticas costumeiras;
 - ii) **Resolução de Conflitos** – as comunidades participam na resolução de conflitos com recurso às normas e práticas costumeiras, onde os líderes comunitários gozam de um papel preponderante, art. 24, n.º 1, al. b) e 2 da LT;
 - iii) **Identificação dos limites dos terrenos por elas ocupados** – al. d), do n.º 1, do art. 34 da LT conjugado com os arts. 7, n.º 3, 16, n.º 2 e 2, n.º 6 todos do Anexo Técnico ao RLT.
- b) **A nível externo**
 - i) **Processo de titulação** – onde as comunidades são consultadas para efeitos de confirmação de que uma determinada área está livre e não tem ocupantes, de modo a evitar conflitos de terra [arts. 24, n.º 1, al. c), 13, n.º 3 e 25 da LT conjugados com a al. e) do art. 24 do RLT].

⁷⁴ CAETANO, Marcello, *Manual de direito administrativo*, vol. I, pág. 223, *apud* MACIE, Albano (2021), *Manual de direito administrativo*, vol. I, Escolar Editora, Maputo, pág. 477.

- ii) **Delimitação das áreas dos vizinhos** – (art. 5, n.º 3 do Anexo Técnico do RLT).

2.4. Personalidade e Capacidade Judiciária

Segundo o n.º 1, do art. 5, do CPC, a personalidade judiciária consiste na susceptibilidade ser parte⁷⁵ num processo. O n.º 2 do mesmo artigo faz coincidir a personalidade judiciária com a personalidade jurídica, pelo que todas as pessoas singulares e colectivas com personalidade jurídica na lei substantiva tem, igualmente, personalidade judiciária, podendo formular pretensões em juízo, como autor, e contrariar as pretensões de outrem, como réu.⁷⁶

Assim, a personalidade judiciária das CL em Moçambique decorre do reconhecimento legal da sua personalidade jurídica que lhes permite actuar como sujeitos de direito na defesa dos seus interesses, particularmente, na gestão da terra e dos recursos naturais.

Se a personalidade judiciária é a susceptibilidade de ser parte, já a capacidade judiciária consiste na susceptibilidade de estar por si mesmo em juízo (art. 9, n.º 1, do CPC). Esta tem por base e medida a capacidade de exercício de direitos (art. 9, n.º 2, do CPC), pelo que consiste na possibilidade de exercitar validamente, por si próprio, os respectivos direitos e ónus processuais.

Em regra, quem tem plena capacidade de direitos e deveres tem igualmente capacidade judiciária. Por outro lado, as pessoas colectivas porque não tem o livre exercício de direitos podem estar representadas em juízo através dos seus representantes, isto é, através de órgãos que os representam, nos termos da lei ou dos seus estatutos.⁷⁷

Desta forma, a capacidade judiciária das CL está directamente vinculada a sua capacidade jurídica, garantindo-lhes o exercício pleno de seus direitos e a possibilidade de agir na defesa dos seus interesses colectivos. Por outro lado, a representação das CL em juízo ocorre por meio de mecanismos legais que permitem que estas actuem como sujeitos de direito na defesa de interesses, essa representação funciona como uma extensão da sua personalidade e capacidade judiciária.

Contudo, como se teve a oportunidade de ver,⁷⁸ essa representação não é muito clara na lei, é depende muitas vezes do apoio de outros sujeitos, com por exemplo ONGs, devido aos desafios estruturais e organizacionais das CL e a falta de conhecimento jurídico.

⁷⁵ O conceito de parte e aqui utilizado no sentido formal, de modo a abarcar aquele que requer ou contra quem e requerida a providência judiciária a que tende a acção. (CONCALVES MAGALHAES, 2014, pág. 55).

⁷⁶ TIMBANE, Tomas, processo civil, pág. 261.

⁷⁷ *Cfr.* art. 163 do CC.

⁷⁸ Vide *item* 2.4.2.

2.5. Demandas em tribunais

Segundo Fernandes B. (2006) citado por Uacitissa Mandamule, *“um conflito de terra é um confronto entre classes sociais, entre modelos de desenvolvimento, por territórios, enfrentado a partir da conjugação de forças que disputam ideologias para convencerem ou derrotarem as forças opostas”*.

Dentre os vários tipos de conflitos de terra, podemos destacar os que envolvem os projectos de investimento. Quando uma CL é confrontada com um projecto de investimento que afecta as suas terras, sem uma informação clara e acessível sobre as implicações ambientais, sociais e económicas do projecto, surgem tensões. Essas tensões podem levar a disputas que exigem a intervenção do tribunal. Como foi o caso do processo administrativo contencioso instaurado pela **OAM** contra o **Ministro da Agricultura e Segura Alimentar (MASA)**.⁷⁹

O processo tinha como objectivo que o **MASA** disponibilizasse publicamente informações relacionadas ao programa **ProSAVANA**, de grande interesse para as comunidades afetadas, especialmente no que diz respeito aos direitos sobre a terra, segurança alimentar e aspectos relacionados com o impacto do programa nas populações. O Tribunal concluiu que o **MASA**, como órgão do Estado, tem a obrigação de garantir a transparência e disponibilizar as informações solicitadas, de acordo com as leis e normas de acesso à informação pública, sendo também a sua conduta passível de ser questionada judicialmente.

Caso semelhante, foi o processo instaurado pela **OAM** contra a **VALE MOÇAMBIQUE, SA**. A **OAM** requisitou ao Tribunal a intimidação da mineradora para disponibilizar informações relevantes sobre as suas actividades.⁸⁰

Em primeira instância, o **Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo**, através do *Acórdão n.º 29/2020*, referente ao *Processo n.º 185/2019 – CA*, julgou procedente o pedido da **OAM** e intimou a **VALE** a disponibilizar a informação solicitada no prazo de 10 dias. Na apelação, a **VALE** recorreu da decisão, mas o Tribunal Administrativo, no *Acórdão n.º 119/2020, de 15 de Dezembro de 2020 (Processo n.º 131/2020 – 1ª)*, negou provimento ao recurso, mantendo a

⁷⁹ Acórdão n.º 30/TACM/18, sob o processo n.º 120/2017-CA.

⁸⁰Incluindo: Memorando de Entendimento entre o Governo, a VALE MOÇAMBIQUE e as comunidades afetadas; relatórios de pagamento de indemnizações e compensações; detalhes sobre o processo de reassentamento das famílias afetadas; informações sobre a contribuição fiscal da VALE MOÇAMBIQUE ao Estado Moçambicano; relatórios sobre responsabilidade social e mecanismos de resolução de conflitos.

decisão original. A mineradora foi condenada por violação do direito à informação de interesse público.

Um outro exemplo, é o caso de reassentamento de novas famílias no distrito de Marara, Tete. A **OAM** instaurou um processo contra a mineradora **JINDAL Mozambique Minerals, Lda.**, para exigir o reassentamento de cerca de 70 novas famílias que surgiram no decorrer do projeto de reassentamento das primeiras 289 famílias afetadas pela exploração de carvão mineral na Concessão Mineira N.º 3605C, localizada em Chirodzi, Distrito de Marara, Província de Tete. Pois, A **JINDAL** assumiu a obrigação de reassentar as famílias afetadas pelo projeto, mas não cumpriu integralmente com o Plano de Reassentamento e não contemplou as novas famílias que se constituíram ao longo dos anos.⁸¹

O **Tribunal Administrativo da Província de Tete**, através do *Acórdão N.º 02/TAPT/20, de 04 de Março de 2020*, decidiu dar provimento ao pedido da OAM e condenou a mineradora **JINDAL Mozambique Minerals, Lda.**

Destes processos, tal como defende a OAM, as decisões dos tribunais representam um avanço significativo no fortalecimento da litigância de interesse público e no acesso à informação, sendo essencial para garantir que as comunidades afetadas possam exercer seus direitos de participação e benefício directamente relacionados aos impactos sociais e económicos dos projectos. Por outro lado, o cumprimento das decisões ajudaria a garantir maior transparência e a promoção de um ambiente de maior responsabilidade social dos investidores, com benefícios directos para as comunidades afetadas.

2.6. Reflexos da co-titularidade

Pese embora tenhamos concluído, anteriormente,⁸² que as semelhanças entre o DUAT das CL e o regime da compropriedade são superficiais, visto que o sistema de posse das comunidades locais é fundamentado por normas e práticas costumeiras que não se compadecem, na íntegra, com o regime previsto no CC. A co-titularidade pode ter efeitos positivos úteis para a defesa dos direitos comunitários, em virtude de fortalecer segurança da posse colectiva, dos quais destacamos o poder de reivindicar a coisa comum. Aqui,

⁸¹ A OAM baseou-se nos seguintes argumentos: As famílias que antes eram adolescentes cresceram, tornaram-se adultas e formaram novas unidades familiares, que também têm direito ao reassentamento; A falta de cumprimento do plano de reassentamento levou à degradação das condições de vida das famílias, comprometendo sua segurança alimentar e direito à habitação condigna; A JINDAL reconheceu a existência dessas novas famílias e seu direito ao reassentamento.

⁸² Vide item 2.5.

importa-nos falar da legitimidade (activo e passivo) e questionamos: *é necessário que todos os consortes ingressem na demanda em litisconsórcio (activo ou passivo)?*

A resposta é negativa. Dado que o art. 1405, n.º 2, do CC estabelece que cada consorte pode reivindicar de terceiro a coisa comum, sem que a este lhe seja lícito opor-lhe que ela não lhe percebe por inteiro, pelo que na legitimidade activa, os autores, desacompanhado dos demais com proprietários, são parte legítima não termos do art. 26, do CPC.⁸³ O mesmo vale para a legitimidade passiva.⁸⁴

Um caso de legitimidade passiva nessas situações, é o caso das comunidades de **Xivinguane e Thlavanhane** do distrito de Marracuene, em as famílias dessas comunidades foram retiradas dos locais ocupadas por elas para dar lugar ao **Projecto FAO** em 1981, com a promessa de lhes ser atribuídos novos espaços, porém passaram-se 2022 anos sem que se tenha adoptado qualquer solução viável.

O projecto FAO, mais tarde, foi vendido para a empresa **MILHULAMETE, Lda**. Aquelas famílias, por sua vez, decidiram voltar ao local antigamente ocupadas por elas e que já se encontrava na posse da nova empresa. A **MILHULAMETE**, intentou uma *acção declarativa ordinária de simples apreciação positiva*, reivindicando o direito de uso e aproveitamento numa área de 775,5 hectares, contra alguns dos membros das comunidades identificados no processo, da decisão foram estes considerados partes legítimas na acção, tanto pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo e pelo Tribunal Supremo.⁸⁵

⁸³ Segundo a jurisprudência brasileira, a exigência de que todos os comproprietários ingressassem, em litisconsórcio ativo, com a demanda, equivaleria a uma limitação ao direito de propriedade. Nesse caso, o condômino que não desejasse ajuizar a ação, mesmo tendo o domínio de área menor, estaria impondo ao outro a sua decisão. Tal não significa, entretanto, que a ação ajuizada somente por um dos condôminos aproveite aos demais, porque haveria ofensa. A indenização deve, pois, ser fixada apenas para o quinhão daquele que é parte. [Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 20993 SC XXXXX-9, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=legitimidade+-+co-propriedade> , acessado em 06 de Janeiro de 2025.]

⁸⁴ Conforme ensina a jurisprudência brasileira, na compropriedade em imóvel. Ação deflagrada tão somente em face de um deles. A natureza propter rem da obrigação não inibe o credor de exercer seu direito de cobrança em face de apenas um dos proprietários, vez que, instalado o condomínio em unidade autônoma de edifício de apartamentos, são seus co-titulares considerados devedores solidários. [Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO: AI XXXXX-13.2003.8.19.0000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 32 VARA CÍVEL, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=legitimidade+-+co-propriedade> , acessado em 06 de Janeiro de 2025.]

⁸⁵ Sentença do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo de 09 de Março de 2018, sob o processo n.º 90/17-S; Acórdão Tribunal Superior de Recurso de Maputo de 04 de Junho de 2020, apelação n.º 30/19; Acórdão do Tribunal Supremo de 19 de Maio de 2022, sob o processo n.º 17/2021.

CAPÍTULO III – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

3.1. Conclusões

A personificação jurídica é um fenómeno fundamental no direito, pois permite que entidades distintas dos seres humanos sejam titulares de direitos e obrigações. Esse conceito, amplamente abordado no estudo da personalidade jurídica, demonstra que a titularidade de direitos não se restringe às pessoas singulares, mas também se estende às pessoas colectivas.

O estudo desenvolvido permitiu compreender a estrutura das pessoas jurídicas, com especial enfoque nas pessoas colectivas, que se formam a partir de um substrato organizado e devidamente reconhecido pelo ordenamento jurídico. Esse entendimento é essencial para a análise da personificação jurídica das comunidades locais (CL), permitindo compreender como esses agrupamentos podem ser reconhecidos como sujeitos de direito no contexto jurídico.

A figura das CL no ordenamento jurídico moçambicano representa uma inovação significativa, reconhecendo-as como sujeitos de direitos e garantindo-lhes personalidade jurídica. Esse reconhecimento reflete uma abordagem legislativa que valoriza as dinâmicas sociais e culturais locais, diferenciando-se dos modelos tradicionais de sujeitos jurídicos encontrados na doutrina clássica do Direito Civil.

Ademais, a análise crítica evidencia um descompasso entre o ensino da Teoria Geral do Direito Civil na FDUEM e a evolução legislativa moçambicana. Pois a exclusão das CL do plano de estudos da disciplina de TGDC deve-se a manutenção de uma doutrina baseada exclusivamente em autores estrangeiros, que não consideram a realidade das CL, comprometendo a formação de juristas aptos a lidar com as particularidades do direito nacional. Por outro lado, não houve o cuidado de actualizar esses conteúdos à realidade legislativa moçambicana, transparecendo negligência e desleixo por parte do corpo docente daquela disciplina.

As CL possuem natureza jurídica de pessoas coletivas privadas, com autonomia administrativa e jurídica, diferenciando-se das subdivisões administrativas do Estado. A sua actuação é essencialmente voltada para a gestão dos recursos naturais, resolução de conflitos e processos de titulação de terras, sendo sua organização e representação influenciada por normas costumeiras e legislação específica. A personificação jurídica das CL reflete-se no reconhecimento dos seus direitos e deveres, especialmente na gestão da terra e dos recursos naturais. A legislação garante-lhes autonomia, participação na administração pública e acesso à justiça, permitindo-lhes defender os seus interesses.

3.2. Recomendações

Com base na análise realizada ao longo da pesquisa, identificaram-se lacunas no ensino jurídico e no reconhecimento efetivo da personificação jurídica das comunidades locais no ordenamento jurídico moçambicano. Assim, apresentam-se as seguintes recomendações, que visam melhorar a compreensão, a aplicabilidade e a efetividade da proteção dos direitos das comunidades locais:

3.2.1. Recomendações para o ensino jurídico

- a) Revisão do plano curricular da disciplina de TGDC – Incorporar o estudo das CL como sujeitos de direito no conteúdo programático da disciplina.
- b) Interdisciplinaridade do ensino – Fomentar a articulação entre disciplinas como Direito Civil, Direito Agrário e Direito do Ambiente.
- c) Desenvolvimento de material didático – Criar conteúdos específicos, como manuais e artigos académicos.

3.2.2. Recomendações para o ordenamento jurídico e políticas públicas

- a) Aprofundamento da protecção jurídica das CL – Revisar e reforçar a legislação para garantir maior segurança jurídica às comunidades;
- b) Fortalecimento dos mecanismos de representação das CL – Melhorar a regulamentação sobre a escolha dos representantes das comunidades locais; e
- c) Promoção de acções de formação e capacitação jurídica – Implementar programas de formação jurídica para os membros das comunidades locais.

3.2.3. Recomendações para a prática jurídica e investigação académica

- a) Criação de centros jurídicos especializados – Estabelecer centros jurídicas voltadas à assistência legal das CL; e
- b) Diálogo entre académicos, legisladores e sociedade civil– Promover debates e conferências que envolvam universidades, órgãos legislativos e representantes das comunidades locais para discutir melhorias na regulamentação e implementação dos direitos das comunidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Manuais

- ❖ CAMBULE, Gil (2018), *Teoria geral do direito civil*, vol. I, W Editora, Maputo, Moçambique;
- ❖ DE ALMEIDA, Irene e SERRA, Carlos (2006), *Guião de direitos das comunidades locais no domínio dos recursos naturais*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo;
- ❖ CARZOLA, Maria José e CHIZIANE, Eduardo (2014). *Direito da Terra e Questões Agrárias*, Escolar Editora, Maputo;
- ❖ DE QUADROS, Maria da Conceição (2004), *Manual de Direito da Terra*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária Maputo;
- ❖ DE VASCONCELOS, Pedro Pais (2008). *Teoria geral do direito civil*, 5ª Ed., Almedina Editora, Coimbra, Portugal;
- ❖ DONO, João Soares Silva (2014), *Teoria geral do direito civil*, vol. I, Escolar Editora;
- ❖ FARIA, Maria da Conceição e JEQUE, Nelson (2005), *Direito de Uso e Aproveitamento da Terra*, Maputo;
- ❖ FERNANDES, Carvalho (2012), *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, 6ª ed., Lisboa, Universidade Católica;
- ❖ FERNANDES, Luis A. Carvalho (2007), *Lições de Direitos Reais*, 5ª Ed. Actualizada e remodelada, Quid júris Editora, Lisboa, Portugal;
- ❖ GILLES, Cistac (2003), *Aspectos jurídicos, económicos e sociais do uso e aproveitamento da terra*, Faculdade de Direito UEM, Maputo;
- ❖ LUNDIN, Iraê Baptista (2016), *Metodologia de pesquisa em ciências sociais*, Escolar Editora, Maputo, Moçambique;
- ❖ MACIE, Albano (2021), *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I., Editora Escolar, Maputo;
- ❖ MOREIRA, Álvaro e FRAGA, Carlos, *Direitos Reais*, Livraria Almedina, Coimbra, Portugal;
- ❖ NEGRÃO, José, *Posse da Terra e Gestão de Recursos Naturais pelas Comunidades Locais*, in FILIMÃO, Estevão e MASSANGO, Henriques (2001), *Comunidades e Maneio de Recursos Naturais*, Maputo;
- ❖ PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005), *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição;

- ❖ SERRA, Carlos Manuel e CARRILHO, João (2013), *Dinâmicas da Ocupação e Uso da Terra em Moçambique*, Escolar Editores, Maputo; e
- ❖ TIMBANE, Tomas (2010), *Lições de processo civil I*, vol. I, Escolar Editora, Maputo.

2. Legislação

2.1. Legislação nacional

- ❖ Constituição da República Popular de Moçambique de 1975 - Publicada no Boletim da República, 1.^a Série, N.º 1, de 25 de Junho de 1975;
- ❖ Constituição da República de Moçambique de 1900 - Publicada no Boletim da República, 1.^a Série, N.º 44, de 2 de Novembro de 1900;
- ❖ Constituição da República de Moçambique de 2004 – Publicada no Boletim da República, 1.^a Série, N.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, actualizada em 2018, pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Julho – Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique;
- ❖ Código Civil Moçambicano – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966;
- ❖ Lei n.º 8/91, que Regula o Direito a Livre Associação, publicada pelo BR n.º 29, I Série, de 18 de Julho;
- ❖ Lei n.º 16/91, que aprova a Lei de Águas, publicada pelo BR n.º 31, I Série, de 3 de Agosto;
- ❖ Lei n.º 19/97, que aprova a Lei de Terras, publicada pelo BR n.º 40, de 1 de Outubro;
- ❖ Lei n.º 10/99, que aprova a Lei de Florestas e Fauna Bravia, publicado pelo BR n.º 27, I série, de 12 Julho;
- ❖ Lei n.º 11/99, que Rege a Arbitragem, a Conciliação e a Mediação como meios alternativos de resolução de conflitos, publicada pelo BR n.º 27, I Série, de 12 de Julho;
- ❖ Lei n.º 14/2002, que aprova a Lei de Minas, publicada pelo BR n.º 28, I série, de 28 de Junho;
- ❖ Lei n.º 8/2003, que aprova a Lei dos Órgãos Locais do Estado, publicada pelo BR n.º 20, I série, de 19 de Maio;
- ❖ Lei n.º 19/2007, que aprova a Lei do Ordenamento do Território, publicada pelo BR n.º 29, I série, de 18 de Julho;

- ❖ Lei n.º 11/2012, que Procede a revisão pontual da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, Lei dos Órgãos Locais do Estado, publicada pelo BR, n.º 6, I Série, de 8 de Fevereiro;
- ❖ Lei n.º 22/2013, que Aprova a Lei das Pescas e revoga a Lei n.º 3/90, de 26, publicada pelo BR n.º 88, I Série, de 1 de Novembro;
- ❖ Lei n.º 8/2023, que aprova a Lei dos Investimentos Privados, publicada pelo BR n.º 111, I série, de 9 de Junho;
- ❖ Lei n.º 12/2023, de 25 de Agosto, que aprova a Lei de bases da criação, organização e funcionamento das autarquias locais e as comunidades locais e revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, publicada pelo BR n.º 165, I Série, de 25 de Agosto;
- ❖ Decreto n.º 66/98, que aprova o Regulamento da Lei de Terras, publicado pelo BR n.º 48, I série, de 8 de Dezembro;
- ❖ Decreto n.º 15/2000, que Estabelece as Formas de Articulação dos Órgãos Locais do Estado com as Comunidades Locais, publicado pelo BR n.º 24, I série, de 20 de Junho;
- ❖ Decreto n.º 12/2002, que aprova o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, publicada pelo BR n.º 22, I Série, de 6 de Junho;
- ❖ Decreto n.º 31/2012, que aprova o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, publicado pelo BR n.º 32, I série, de 8 de Agosto;
- ❖ Decreto n.º 54/2015, que o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, publicado pelo BR n.º 104, I Série, de 31 de Dezembro;
- ❖ Decreto n.º 89/2020, que aprova o Regulamento da Pesca Marítima e revoga o Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, publicado pelo BR n.º 192, I Série, de 8 de Outubro;
- ❖ Decreto n.º 8/2024, que aprova o Regulamento da Lei dos Investimentos Privados, publicado pelo BR n.º 48, I série, de 7 de Março;
- ❖ Resolução n.º 45/2022, que aprova a Política de Terras, publicada pelo BR n.º 229, I série, de 28 de Novembro;
- ❖ Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, aprova o Anexo Técnico do Regulamento da Lei de Terras, publicado pelo BR n.º 48, I série, de 8 de Dezembro;
- ❖ Diploma Ministerial n.º 93\2005, que define os mecanismos de canalização e utilização dos vinte por cento do valor das taxas, consignadas a favor das comunidades locais, cobradas ao abrigo da legislação florestal e faunística, publicado pelo BR n.º 18, I Série, 4 de Maio; e

- ❖ Diploma Ministerial n.º155/2014, que aprova o Regulamento Interno para o Funcionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento e e Supervisão de Processos de Reassentamento, publicado pelo BR n.º 76, I série, de 19 de Setembro;

2.2. Legislação internacional

- ❖ Lei n.º 2119, que aprova a Lei Orgânica do Ultramar Português, publicada no Diário do Governo n.º 147/1963, de 24 de Junho;
- ❖ Lei .º 5/98, que aprova a Lei da Terra da República da Guiné-Bissau, publicada no Boletim Oficial n.º 17, de 23 de Abril;
- ❖ Lei n.º 9/04, que aprova a Lei de Terras da República de Angola, publicada no Diário Oficial n.º 90, I Série, de 9 de Novembro; e
- ❖ Decreto-Lei n.º 31:095, que aprova o Código Administrativo e o Estatuto dos Distritos Autônomos das Ilhas Adjacentes, publicado pelo Diário do Governo n.º 303, I Série, de 31 de Dezembro;

3. Outras fontes

- ❖ DE MAGALHÃES, Felix Augusto Ladina (2014), *Delimitação de Terras Comunitárias (DTC). Sua contribuição na segurança de posse de Terras e no rendimento agrícola “per capita” das famílias rurais em Nicoadala – Zambézia*, Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural), Faculdade de Agronomia e Engenharia Florestal, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo ;
- ❖ HENRIQUES, Henriques José (2020). *Textos de Apoio ao Estudante. Guia Prático para o Desenvolvimento da Monografia Jurídica*. Moçambique, Maputo: FDUEM; e
- ❖ HENRIQUES, Henriques José (2024). *Textos de Apoio ao Estudante. Elaboração de Projecto de Pesquisa*. Moçambique, Maputo: FDUEM.
- ❖ NGUENHA, J. L. F. (2014), *Reassentamento: um estudo sobre as percepções da apropriação dos espaços habitacionais nas zonas de expansão no distrito de Marracuene*, Monografia (Licenciatura em Sociologia), Faculdade de Letras e Ciências Sociais, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo;
- ❖ Parecer da Comissão dos assuntos jurídicos, direitos humanos e de legalidade da Assembleia da República, de 05 de Janeiro de 1997; e

- ❖ WEBR, Max, Comunidade e sociedade como estrutura de socialização. In: FERNANDES, F. (Org.). Comunidade e sociedade: leituras sobre problemas conceituais, metodológicos e de aplicação, São Paulo: Editora Nacional e Editora USP;

4. Jurisprudência

i. Jurisprudência moçambicana

- ❖ Acórdão n.º 30/TACM/18, sob o processo n.º 120/2017-CA;
- ❖ Sentença do Tribunal Judicial a Cidade de Maputo, de 09 de Março de 2018, sob o processo n.º 90/17-S;
- ❖ Acórdão N.º 02/TAPT/20, de 04 de Março de 2020;
- ❖ Acórdão n.º 29/2020, sob o Processo n.º 185/2019 – CA;
- ❖ Acórdão Tribunal Superior de Recurso, de Maputo de 04 de Junho de 2020, apelação n.º 30/19;
- ❖ Acórdão n.º 119/2020, de 15 de Dezembro de 2020 (Processo n.º 131/2020 – 1ª;
- ❖ Acórdão do Tribunal Supremo de 19 de Maio de 2022, sob o processo n.º 17/2021.

ii. Jurisprudência brasileira

- ❖ Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 20993 SC XXXXX-9; e
- ❖ Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI XXXXX-13.2003.8.19.0000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 32 VARA CÍVEL.

5. Artigos de publicação periódica

- ❖ BRUNA, Natacha et al (2023), *Política de Terras 2022 e Nova Lei de Terras (DRAFT 0): Que modelo de desenvolvimento se espera promover?*, Observatório do Meio Rural, Destaque rural n.º 245;
- ❖ CALEGO, André Jaime et al, *Análise ao Quadro de Políticas e Legislação sobre Terras de Moçambique*, Verde Azul e Lexterra
- ❖ CAMBAZA, Virgílio (2009), *A lei de Terras, de Minas e Sistema de Direito Consuetudinário*, II Conferência do IESE

- ❖ CHIZIANE, Eduardo (2007), *Implicações Jurídicas do Debate sobre a Implementação da Legislação de Terras*, Faculdade de Direito, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo;
- ❖ EUSEBIO, Albino José (2019), *Os direitos sobre os territórios: “comunidades locais” e os projectos de desenvolvimento em Moçambique*, Revista da Associação Brasileira de Estudos Africanos, vol. 03, n.º 03;
- ❖ FREI, Vanito Viriato Marcelino et al (2016), *Mineração e Expropriação da Terra em Moçambique: algumas reflexões sobre o processo de expropriação das comunidades locais*, XVIII Encontro Nacional de Geógrafos;
- ❖ JOSÉ, André Cristiano, *Representação e Actuação das Comunidades Locais na Gestão e Administração da Terra e outros Recursos Naturais*, Relatório Preliminar, Findo Nacional de Desenvolvimento Sustentável;
- ❖ KNIGHT, Rachael; CORDES, Kaitlin Y.; SZOKE-BURKE, Sam; MEBRATU-TSEGAYE, Tehena. *Preparing in advance for potential investors: guide 1 - for community members and advocates interacting with potential investors*. Columbia Center on Sustainable Investment, NAMATI, 2016;
- ❖ MANDAMULE, Uacitissa (2016), *Tipologia dos conflitos sobre ocupação da terra em Moçambique*, Documento de Trabalho, n.º 37, Observatório do Meio Rural;
- ❖ MANUEL, Nélío (2019), *A exploração mineira é a expropriação das comunidades locais caso da Vale no distrito de Nacala-a-Velha, Moçambique*, Revista Continente, vol. 8;
- ❖ PERUZZO, Cecília e VOLPATO, Marcelo de Oliveira (2009), *Conceito de comunidade, local, região: inter-relações e diferenças*;
- ❖ TANNER, Christopher (2022), *Parcerias Econômicas entre Comunidades Locais e Investidores com Base na Exploração da Terra e Outros Recursos Naturais*, Relatório Final; e
- ❖ TOVELE, Alberto Benedito (2022), *Exploração Mineira e o (sub)desenvolvimento (In)sustentável: Lições a partir da exploração de areias pesadas em Moma*, observatório do Meio Rural, destaque rural n.º 194;

6. Sítios de internet

- ❖ <http://www.verdeazul.co.mz/wp-content/uploads/2020/09/2015-SPEED-Nota-008-Simplificacao-da-tramitacao-do-Titulo-do-DUAT-para-o...-1.pdf> consultado em 16 de Junho de 2024 às 12:11
- ❖ https://www.proazul.gov.mz/wp-content/uploads/2021/04/PERS_Quadro-da-Politica-de-Reassentamento_FINAL.pdf consultado em 15 de Junho de 2014 às 09:16
- ❖ <https://omrmz.org/wp-content/uploads/DR-103-Povo-prioritario-na-atribuicao-de-Terra.pdf> consultado em 16 de Junho de 2024 às 11:48
- ❖ <https://odireitoonline.com/a-pessoa-colectiva-de-direito-publico.html> , acessado em 28 de Julho de 2024;
- ❖ OPEN AI. CHAT GPT: resposta gerada em consulta sobre a diferença entre viver e ocupar. Acessado em: 20 de Outubro de 2024, às 14:30;
- ❖ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=legitimidade+-+co-propriedade> , acessado em 06 de Janeiro de 2025; e
- ❖ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=legitimidade+-+co-propriedade> , acessado em 06 de Janeiro de 2025.

ANEXO

Plano Temático da Disciplina de Teoria Geral do Direito Civil

ERRATA

Formatação

P ág. .	Lin ha(s)	Onde se encontra a formatação	Deve ser
16	14,1 5,16 e 17	Formato da letra sublinhado: <u>à existência, de facto, de um agrupamentos de pessoas ou indivíduos que vivem numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que tenha como fim a defesa de interesses comuns através da protecção de áreas para fins diversos, e ocupe e use a terra com recurso ao direito costumeiro.</u>	Formato da letra normal em itálico: <i>à existência, de facto, de um agrupamentos de pessoas ou indivíduos que vivem numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que tenha como fim a defesa de interesses comuns através da protecção de áreas para fins diversos, e ocupe e use a terra com recurso ao direito costumeiro.</i>
21	22, 23 e 24	Formato da letra sublinhado: <u>que são aplicáveis tanto ao direito de propriedade, que é um direito real maior, como à comunhão de quaisquer direitos reais menores, como o usufruto, a servidão, etc.</u>	Formato da letra normal em itálico: <i>que são aplicáveis tanto ao direito de propriedade, que é um direito real maior, como à comunhão de quaisquer direitos reais menores, como o usufruto, a servidão, etc.</i>
6, 7, 11 ,1 5, 24 ,2 6, 29 ,3 0		Os subtítulos com todas as palavras iniciadas com letra maiúscula.	Apenas a primeira palavra iniciada com letra maiúscula.

Conteúdo

Página	Linha(s)	Onde se lê	Deve ler-se
vi	17	socioeconômico	sócio-econômico
4	18	naquela TGDC	Na disciplina de TGDC
6	5	objeto	objecto
7	6	Se impões	Se impõe
7	3 da nota de rodapé 16		[FERNANDES, Carvalho (2012), <i>op cit</i> , pag. 136.

		3 6]	
8	10 e 13	... a vinculação em causa. (FERNANDES, 2012, pág. 144) ... em determinado momento. (FERNANDES, 2012, pág. 146-147)	... a vinculação em causa. ... em determinado momento.
9	4 da nota de roda pé 22	(PAIS DE VASCONCELOS, 2008, pág. 136).	DE VASCONCELOS, Pedro Pais (2008), <i>op cit</i> , pág.. 136.
10	3 da nota de roda pé 27	(CAMBULE, 2018, pág. 205).	CAMBULE, Gil (2018), <i>Teoria geral do direito civil</i> , vol. I, W Editora, Maputo, Moçambique, pág. 205.
11	3	dos critério eclético	Do critério eclético
13	9	que a tua	que actua
13	4 e 5 da nota de roda pé 35;	(HUGHES, 2001, apud, André José, pág. 34).	JOSÉ, André Cristiano, <i>Representação e Actuação das Comunidades Locais na Gestão e Administração da Terra e outros Recursos Naturais</i> , Relatório Preliminar, Findo Nacional de Desenvolvimento Sustentável, pág. 34.

13	Not a de roda pé 36		Proposta esta, que se reconduz ao conceito de comunidade do período colonial, por outro lado, tal conceito se reconduz, necessariamente, aos limites territoriais do poder local. JOSÉ, André Cristiano, <i>op cit</i> , pág. 34.
14	Not a de roda pé 40	CAMBAZA, Virgílio (2009), pág.5.	CAMBAZA, Virgílio (2009), <i>A lei de Terras, de Minas e Sistema de Direito Consuetudinário</i> , II Conferência do IESE, pág. 5.
18	18 e 24	leccionado princípio da especificidade	lecionado princípio da especialidade
19	4	podemos afirmar até	podemos afirmar que
20	3 da nota de roda pé 56	[MUHATE, Maria (2005), pág. 194]	FARIA, Maria da Conceição e JEQUE, Nelson (2005), <i>op cit</i> , pag, 194.
21	Not a de roda pé 59	<i>Cfr.</i> art. 12, do Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto n.º	<i>Cfr.</i> art. 12, do Regulamento da Lei de Terras.
24	2 e 3 da nota de roda	(ALBINO EUSEBIO, pág. 158).	EUSEBIO, Albino José (2019), <i>Os direitos sobre os territórios: “comunidades locais” e os projectos de desenvolvimento em Moçambique</i> , Revista da Associação

	pé 66		Brasileira de Estudos Africanos, vol. 03, n.º 03, pág. 158.
25	4 da nota de roda pé 67	(ANDRE JOSE, pág.19).	JOSÉ, André Cristiano, <i>op cit</i> , pág. 19.
28	11 e 15	afetar atividades	afectar actividades
30	Not a de roda pé 75	(GONCALVES MAGALHAES, 2014, pag. 55)	DE MAGALHÃES, Felix Augusto Ladina (2014), <i>Delimitação de Terras Comunitárias (DTC). Sua contribuição na segurança de posse de Terras e no rendimento agrícola “per capita” das famílias rurais em Nicoadala – Zambézia</i> , Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural), Faculdade de Agronomia e Engenharia Florestal, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, pág. 55.
30	Not a de roda pé 76	TIMBANE; Tomas, processo civil, pág. 261.	TIMBANE, Tomas (2010), <i>Lições de processo civil I</i> , vol. I, Escolar Editora, Maputo, pág. 261.
33		legitimidade (activo e passivo) 2022 anos	legitimidade (activa e passiva) 22 anos

35	2,4, 20 e 21	efetivo efetividade da proteção centros jurídicas voltadas	efectivo efectividade da protecção centros jurídicos voltados
2,3 ,6, 7,1 01 1,1 2,1 7,1 8 e 33		Notas de rodapé 1,2,3,4,5,7,8,9,10,11,13,29,30,33,34,48, 49,56,83 e 84 sem ponto final	Com ponto final
36	Ver nota 1 (alteração da ordem alfabética das primeiras três referencias bibliográficas do ponto 1. Manuais)		

Nota 1

Em vez de:

1. Manuais

- ❖ CAMBULE, Gil (2018), *Teoria geral do direito civil*, vol. I, W Editora, Maputo, Moçambique;
- ❖ DE ALMEIDA, Irene e SERRA, Carlos (2006), *Guião de direitos das comunidades locais no domínio dos recursos naturais*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo;
- ❖ CARZOLA, Maria José e CHIZIANE, Eduardo (2014). *Direito da Terra e Questões Agrárias*, Escolar Editora, Maputo;

Deve ler-se:

1. Manuais

- ❖ CAMBULE, Gil (2018), *Teoria geral do direito civil*, vol. I, W Editora, Maputo, Moçambique;
- ❖ CARZOLA, Maria José e CHIZIANE, Eduardo (2014). *Direito da Terra e Questões Agrárias*, Escolar Editora, Maputo;
- ❖ DE ALMEIDA, Irene e SERRA, Carlos (2006), *Guião de direitos das comunidades locais no domínio dos recursos naturais*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo;